



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

**O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DO
PADRÃO DECISÓRIO DO STF: Uma análise à luz da agenda 2030**

**BRASÍLIA
2024**

Emmanuella Murussi Cavalcante Alves

**O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DO
PADRÃO DECISÓRIO DO STF: Uma análise à luz da agenda 2030**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Thais Maria Riedel de Resende Zuba

**BRASÍLIA
2024**

EMMANUELLA MURUSSI CAVALCANTE ALVES

**O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DO
PADRÃO DECISÓRIO DO STF: Uma análise à luz da agenda 2030**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Thais Maria Riedel de Resende Zuba

BRASÍLIA, 4 DE DEZEMBRO DE 2024

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Thais Maria Riedel de Resende Zuba

Professor Avaliador Cristiano Siqueira de Abreu e Lima

Professor Avaliador Victor Minervino Quintiere

Aos meus queridos filhos, Maria Eduarda e Aluizio, por serem minha fonte inesgotável de alegria, inspiração e força. Ao meu marido, Alex, amor da minha vida, por seu apoio incondicional, paciência e companheirismo ao longo desta jornada.

Este trabalho é tão nosso quanto meu. Sem vocês, este sonho não seria possível.

Com todo o meu amor!

AGRADECIMENTOS

Ao meu querido marido, Alex, exemplo inspirador de profissionalismo, dedicação e, acima de tudo, amor à nossa família. Sua incansável busca pelo conhecimento e sua disciplina me motivam diariamente a ser a melhor versão de mim mesma. Agradeço por cada gesto de apoio e por estar sempre ao meu lado, mostrando com paciência e carinho que o verdadeiro sucesso se constrói com amor, união e dedicação. Sou eternamente grata por compartilhar esta jornada com você, meu porto seguro e maior incentivador.

Aos meus amados filhos, Maria Eduarda e Aluizio, que, com sua alegria e compreensão, foram minha maior motivação para seguir em frente. Cada sorriso de vocês me impulsionou a não desistir.

À minha mãe, exemplo de mulher, que com sua força e amor me conduziu até aqui. Sou grata por nossa história de vida.

Às minhas irmãs, Amanda e Samantha, pelos momentos que vivemos hoje, com tanta alegria e sorrisos.

Aos meus sobrinhos, Benício e Laura, que me ensinaram mais uma forma de amor incondicional.

Aos meus avós amados, exemplos de amor e de união.

Aos meus sogros, Maria Neise e Aluizio, minha profunda gratidão por todo o carinho e acolhimento que sempre me dedicaram. Obrigada por me acolherem de braços abertos.

À minha orientadora, Thais Maria Riedel, sou profundamente grata pela leveza e sabedoria com que conduziu todo o processo. Sua orientação cuidadosa e sensibilidade tornaram esta caminhada muito mais agradável e enriquecedora.

Agradeço também aos desembargadores Augusto César de Souza Barreto, Elaine Machado Vasconcelos e Grijalbo Coutinho Fernandes pela generosidade em compartilhar seu tempo e conhecimento, contribuindo de forma significativa para este trabalho.

Por fim, aos meus colegas de trabalho, minha gratidão pelo apoio, compreensão e pelas palavras de incentivo durante todo este percurso.

RESUMO

O estudo avalia a contribuição do Supremo Tribunal Federal para a implementação das diretrizes internacionais de direitos humanos no Brasil e como suas decisões se alinham às metas globais estabelecidas pela ONU, com ênfase na meta 8.7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8, da Agenda 2030, que visa a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise jurisprudencial de decisões da Suprema Corte nos últimos anos e dados estatísticos sobre a evolução, global e brasileira, das medidas de combate ao trabalho escravo. Os resultados apontam que, apesar dos esforços já realizados, ainda há espaço para aperfeiçoamentos, especialmente no reforço das referências aos compromissos globais. Uma integração mais sólida entre as decisões internas e as diretrizes internacionais de direitos humanos fortaleceria a coerência, aproximando as práticas judiciais brasileiras dos padrões globais presentes na Agenda 2030.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Supremo Tribunal Federal. Agenda 2030. Direitos humanos. ODS 8. ESG. *Due diligence*.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	1
2.	A PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO ESCRAVO NO DIREITO BRASILEIRO	5
1.1	TRABALHO ESCRAVO: EVOLUÇÃO CONCEITUAL	7
1.2	O SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A ESCRAVIDÃO MODERNA	11
1.3	RECEPÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
3.	O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR.....	20
2.1	ESG E DEVIDA DILIGÊNCIA (<i>DUE DILIGENCE</i>)	21
2.2	A AGENDA 2030 E O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO Nº 8: A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	27
2.3	A INTEGRAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFRONTEIRIÇO NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS: DIÁLOGO ENTRE CORTES E A JURISDIÇÃO DE GARANTIAS	30
4.	O TRABALHO ESCRAVO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DA AGENDA 2030.....	34
3.1	O PODER JUDICIÁRIO E A IMPLANTAÇÃO DA AGENDA 2030	34
3.2	O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EXERCIDO PELO STF	36
3.3	O STF E A JURISPRUDÊNCIA SOBRE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO	39
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
6.	REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos se tornaram questão de significativa relevância para o mundo. Desde então, a humanidade tem se voltado à construção de bases sólidas à proteção dos direitos humanos, sendo a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, o marco histórico e documento norteador dos preceitos humanos incorporados em diversas constituições (ONU, 1948).

Ante a globalização e a divisão do mercado econômico, o mundo vem exigindo das corporações maior responsabilidade social e adoção de medidas que transcendem o mero cumprimento de obrigações legais, mas de consistentes ações voltadas à promoção de benefícios à sociedade como um todo. Nesse contexto, as práticas sustentáveis passaram a ser vistas como diferenciais competitivos, e a construção de uma imagem positiva depende de ações genuínas que possam contribuir com a comunidade.

A noção de *due diligence*, originada no campo jurídico e financeiro ao longo do século XX, já indicava a importância de uma investigação detalhada antes de transações empresariais, como fusões e aquisições. Tradicionalmente, o conceito estava relacionado à análise de passivos financeiros e obrigações corporativas. No entanto, com a crescente conscientização sobre os impactos sociais e ambientais das atividades empresariais, o *due diligence* evoluiu para englobar a verificação de conformidade com direitos humanos e práticas ambientais, estabelecendo uma base para a responsabilidade corporativa moderna.

Mais tarde, em 2004, o conceito de ESG – acrônimo para as expressões em inglês *environmental, social e governance* -, foi formalmente introduzido por meio do relatório "Who Cares Wins", liderado pela ONU, como uma estrutura abrangente para orientar as empresas a incorporar aspectos ambientais, sociais e de governança (expressão que deram origem ao acrônimo ASG) em suas estratégias. Enquanto o *due diligence* focava inicialmente em auditorias legais e financeiras, o ESG ampliou esse escopo ao integrar diretamente os pilares de sustentabilidade nas decisões empresariais, tornando-se um fator crucial para a competitividade no mercado global. Ambos os conceitos, agora profundamente interligados, refletem a demanda por empresas que operem com transparência e responsabilidade em todas as suas atividades.

No mesmo trilhar e com ambições para além da perspectiva trabalhista, é que a ONU e seus parceiros elaboraram a Agenda 2030, documento que estabelece uma visão global para

o desenvolvimento sustentável, incluindo 17 propósitos denominados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), cada um com metas específicas para enfrentar desafios globais, como a pobreza e a proteção ao meio ambiente e das pessoas, até o ano de 2030 (ONU, 2023).

O ODS nº 8 dialoga diretamente com a temática trabalhista, propondo a adoção de medidas para a promoção do “*crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos*”. Entre suas metas, destaca-se a meta 8.7, que possui forte conexão com os Direitos Humanos Trabalhistas, propondo alcançar a erradicação de todas as formas de trabalho forçado, abrangendo aspectos como a escravidão moderna, o tráfico de pessoas e a eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025 (ONU, 2023).

A legitimidade do propósito é reforçada pelos dados alarmantes apresentados por organismos internacionais. Segundo o Relatório de Estimativas Globais da Escravidão Moderna, publicado em 12 de setembro de 2022 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em parceria com a Walk Free e a Agência da ONU para as Migrações (OIM), estima-se que 50 milhões de pessoas estavam submetidas a alguma forma de escravidão moderna. Esse número inclui tanto o trabalho forçado quanto outras formas de exploração, como o casamento forçado. Do total, 27,6 milhões de pessoas estavam especificamente em condições de trabalho forçado (OIT *et al*, 2022).

O cenário global é ainda mais preocupante se considerados os achados nos últimos cinco anos. Segundo o referido relatório, entre 2016 e 2021 houve aumento de 2,7 milhões de pessoas vivendo em situação de trabalho forçado, com ocorrência em quase todos os países do mundo, atravessando linhas étnicas, culturais e religiosas (OIT *et al*, 2022).

Concernente ao cenário brasileiro, dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas informam que entre 1995 e 2023 a Inspeção do Trabalho brasileira (Ministério do Trabalho e Emprego) promoveu o resgate de 61.035 trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão (OIT e MPT, 2023).

De acordo com dados do Portal da Inspeção do Trabalho, o cenário brasileiro não se diferencia do quadro global. No ano de 2016 foram encontrados 972 trabalhadores em situação de trabalho análogo ao escravo, com franco crescimento nos anos que se seguiram, chegando a ser encontrados 1.959 trabalhadores apenas no ano de 2021, alcançando novo recorde no ano de 2023 quando foram encontrados 3.240 trabalhadores submetidos a tais condições (MTE, 2024).

Segundo a OIT, a importância da erradicação do trabalho escravo em âmbito mundial se comunica diretamente com a superação da pobreza, problemática global e secular, e ao desenvolvimento econômico das nações (OIT, 2015).

É nesse contexto que o presente trabalho se propõe a examinar o arcabouço jurisprudencial do STF, com o intuito de verificar se os precedentes e a jurisprudência da mais alta Corte do país se encontram alinhados com os compromissos internacionais globais de direitos humanos, assumidos pelo Brasil, de modo a contribuir, por consequência, para a construção de um sistema protetivo do trabalhador. Assim, ao analisar tais aspectos, objetiva-se evidenciar se os julgados em última instância, apresentam potencial ao alcance da meta 8.7 do ODS nº 8 da Agenda 2030 da ONU, voltada para a erradicação do trabalho forçado.

Busca-se explorar a interação entre o direito interno e o direito internacional no contexto da Agenda 2030, evidenciando a importância de um sistema jurídico coeso e eficaz para enfrentar essa grave violação dos direitos humanos.

Sob a perspectiva social, o estudo busca sensibilizar a sociedade civil acerca da gravidade do problema do trabalho escravo no Brasil, enfatizando a importância do papel de cada ator social. Destaca-se a necessidade de uma atuação conjunta e coordenada entre empresas, sociedade e Estado, a fim de enfrentar essa questão de maneira eficaz e promover um ambiente de respeito aos Direitos Humanos.

Do ponto de vista jurídico, o estudo busca realizar uma análise crítica das decisões do STF sobre a temática do trabalho análogo ao escravo, identificando tanto os pontos de convergência quanto as divergências em relação às diretrizes estabelecidas pela Agenda 2030 para a erradicação dessa prática. Essa abordagem não apenas examina a compatibilidade das decisões da Corte com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, mas também questiona a eficácia dessas decisões na promoção de uma proteção efetiva aos direitos dos trabalhadores. Além disso, pretende-se discutir como as decisões judiciais podem impactar a implementação de políticas públicas e a responsabilidade das instituições, desafiando, assim, o STF a assumir um papel mais proativo na luta contra essa grave violação dos direitos humanos.

A metodologia adotada nesta pesquisa consiste em revisão bibliográfica sobre as terminologias e conceitos de trabalho análogo ao escravo, com base nas normas internacionais de direitos humanos trabalhistas e a Agenda 2030 da ONU. Em seguida, serão examinados dados estatísticos que ilustram o cenário global e brasileiro do trabalho escravo, evidenciando a evolução do cumprimento das metas relacionadas. Por fim, será realizada análise jurídica dos julgados do STF que versam sobre casos de trabalho forçado.

A pesquisa tem como recorte temporal os julgados proferidos nos últimos dois anos, com enfoque qualitativo e interpretativo, buscando compreender os fundamentos jurídicos, os argumentos e as consequências das decisões do STF sobre o tema.

A partir da análise dos achados e em consonância com os preceitos internacionais trabalhistas que sustentam os objetivos humanos da Agenda 2030 da ONU, esta investigação busca avaliar a existência de um sistema de justiça brasileiro que possa efetivamente contribuir para o cumprimento da meta 8.7 do ODS nº 8.

2. A PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO ESCRAVO NO DIREITO BRASILEIRO

A percepção predominante sobre o trabalho escravo colonial nas Américas geralmente está associada à comunidade negra africana e à violência física e aprisionamento. No entanto, a essência da escravidão não está ligada exclusivamente a fatores étnicos ou violência física, mas sim à submissão de um indivíduo ao domínio de outro, como destacado na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e nas convenções da ONU sobre escravidão (Cavalcanti, 2019; Cunha, 2021).

As leis internacionais e brasileiras sobre trabalho escravo enfatizam o elemento de coerção e a perda de liberdade do indivíduo. A legislação brasileira, especialmente o art. 149 do Código Penal, tipifica a redução à condição análoga à de escravo, abrangendo trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição de locomoção por dívida (Silva e Gentil, 2022). Relatórios da OIT indicam que o trabalho forçado afeta diversos grupos populacionais, incluindo migrantes e crianças, com maior incidência em setores como serviços, indústria e agricultura (Silva e Gentil, 2022).

A ideia de trabalho decente surge como uma resposta contemporânea à escravidão, focando em condições de trabalho seguras, dignas e justas (Fontana e Moschetta, 2018). Cavalcanti (2019) identifica quatro hipóteses de trabalho escravo contemporâneo, quais sejam, o trabalho forçado, a jornada exaustiva, submissão a condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção por dívida.

O autor esclarece que o conceito de "trabalho forçado" está ligado à ausência de liberdade de escolha por parte do trabalhador, sendo uma atividade imposta contra sua vontade, o que configura um vício no consentimento. Esse vício é resultante de coação, que pode ocorrer tanto na fase pré-contratual, ao aceitar ou escolher o trabalho, quanto durante a execução dos serviços, impedindo o rompimento do vínculo laboral. A coação não se restringe a ameaças físicas, podendo também ser de natureza moral ou psicológica. Assim, a exploração abusiva pode ser mantida por meios fraudulentos legais, por manipulação psicológica ou por violência física direta contra o trabalhador (Cavalcanti, 2019).

Quanto à "jornada exaustiva", característica do trabalho escravo, esta se refere ao trabalho realizado em condições adversas, com ritmo acelerado e frequência desgastante. Esse tipo de jornada impossibilita o trabalhador de recuperar suas energias, afetando sua qualidade de vida e comprometendo sua dignidade. A exaustão resulta de uma carga de trabalho excessiva

e incompatível com a condição humana, levando ao esgotamento físico e mental do trabalhador (Cavalcanti, 2019).

As "condições degradantes de trabalho" ultrapassam o mero descumprimento da legislação trabalhista, representando um rebaixamento, indignidade e aviltamento da condição humana. Para caracterizar o trabalho escravo, o desrespeito às normas laborais deve afetar significativamente a dignidade do trabalhador, que é o bem jurídico protegido pelo crime de trabalho escravo. Essas condições são extremamente precárias e desumanas, retirando do trabalhador a sua dignidade e desconsiderando-o como sujeito de direitos. Exploram sua necessidade e desrespeitam sua condição de ser humano, coisificando-o (Cavalcanti, 2019).

Essas condições, em geral, manifestam-se por meio da precariedade em áreas como moradia, instalações sanitárias, locais de armazenamento e preparo de alimentos, além da falta de água potável, alimentação inadequada e ausência de higiene no local de trabalho. A degradação também se verifica quando o empregador negligencia a mitigação dos riscos associados ao trabalho, como a falta de equipamentos de proteção individual, expondo o trabalhador a doenças, eletrocussão e incêndios. Em resumo, essa degradação reflete-se na baixa qualidade de vida dos trabalhadores, que têm sua saúde, segurança e até mesmo suas vidas colocadas em risco (Cavalcanti, 2019).

A "restrição de locomoção por dívida" ocorre quando o empregador cria mecanismos de endividamento que dificultam ou impedem que o trabalhador encerre seu vínculo ou abandone o local de trabalho. Nessa situação, o salário do empregado é retido, total ou parcialmente, em função de dívidas contraídas por meio da venda de produtos a preços inflacionados, como itens de uso pessoal, alimentos e ferramentas, ou pela cobrança injusta por moradia. Como o trabalhador não consegue quitar essas dívidas, ele continua prestando seus serviços, que, no final, são insuficientes para liquidar o débito (Cavalcanti, 2019).

Conhecido também como "truck system" ou "sistema do barracão", esse tipo de escravidão por dívida impõe uma relação comercial compulsória entre empregado e empregador, onde o trabalhador perde a liberdade de dispor de seu salário, aprofundando sua sujeição ao empregador. A dificuldade em quitar essas dívidas já é suficiente para configurar a escravidão contemporânea, conforme o artigo 149, que permite a restrição "por qualquer meio", seja físico ou moral. Assim, além da restrição física da liberdade de ir e vir, como controle de transporte, vigilância armada ou retenção de documentos, a coação moral também pode caracterizar o crime (Cavalcanti, 2019).

Essas restrições são geralmente consideradas figuras equiparadas ou assimiladas para a configuração do crime, mas, na verdade, todas são formas de controle e repressão com o intuito de manter o trabalhador no local de trabalho, sendo expressões da coação característica do "trabalho forçado". Portanto, não há necessidade de tratá-las como modalidades autônomas do delito (Cavalcanti, 2019).

Em termos de proteção legal, o Brasil possui um sistema robusto que inclui a expropriação de propriedades e penas criminais rigorosas para aqueles que exploram o trabalho escravo. A fiscalização é realizada por grupos interinstitucionais que aplicam sanções administrativas e incluem infratores em cadastros públicos como a "lista suja" do trabalho escravo. A coordenação entre órgãos como o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal é crucial para combater essa prática (Cavalcanti, 2019).

Finalmente, a integração do constitucionalismo transfronteiriço nas decisões judiciais brasileiras, através do diálogo entre cortes internacionais e nacionais, fortalece a proteção dos direitos humanos e o combate ao trabalho escravo contemporâneo (Aguiar Filho, Liziero e Del Masso, 2022; Martins, 2022).

2.1 Trabalho escravo: evolução conceitual

Segundo Cavalcanti (2019), a percepção predominante do trabalho escravo colonial nas Américas se volta à comunidade negra africana e à sua submissão a formas cruéis de exploração, sob violência física e aprisionamento. Contudo, a essência fundamental da escravidão não está subordinada a fatores étnicos ou a violência corporal, nem mesmo a restrição da liberdade física.

De acordo com Cunha (2021), o "plágio"¹, ou seja, a submissão de um sujeito ao domínio de outro, é abordado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, dispondo no art. 4º que: "Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos serão proibidos em todas as suas formas". Em sua versão, a escravidão retira do indivíduo sua personalidade e o transforma em mera "coisa".

A Organização das Nações Unidas (ONU) define a escravidão de forma desprovida de quaisquer atributos fragmentados ou estereotipados (Cavalcanti, 2019). De acordo com a Convenção sobre a Escravatura (1926), a escravidão decorre da imposição dos atributos do

¹ De acordo com aquele autor, seria essa a forma como a doutrina se refere ao crime previsto no art. 149 do Código Penal.

direito de propriedade a outro indivíduo. Da mesma forma, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão (1956) reafirma esse conceito em seu artigo 7º, parágrafo 1º, ao definir escravo como o indivíduo submetido ao exercício de poderes semelhantes aos direitos de propriedade (Cavalcanti, 2019).

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1930, que trata sobre o trabalho forçado e obrigatório, define o trabalho escravo como qualquer trabalho ou serviço imposto sob ameaça, contrariando a vontade do indivíduo. A Convenção nº 105 da OIT, de 1957, se volta a expressar a proibição do uso de trabalho forçado voltado ao desenvolvimento econômico.

Em âmbito interno, esses aspectos essenciais, definidos pela propriedade reconhecida de fato, são reafirmados na lei penal e ampliados mediante a fixação de parâmetros mais específicos. Segundo o disposto no art. 149 do Código Penal, que trata sobre a redução de indivíduos a condições análogas à escravidão, o fato típico abrange, também, a imposição de trabalho forçado, a presença de jornada de trabalho exaustiva e de condições degradantes de trabalho e a restrição à locomoção por dívida, bem como, busca punir atos similares, que envolvam vigilância e restrição de acesso a meios de transporte, visando manter o trabalhador no lugar onde trabalha (Silva e Gentil, 2022).

Silva e Gentil (2022) afirmam que as leis internacionais e brasileiras se baseiam no elemento volitivo, ligado ao *status libertatis* - requisito caro aos romanos e que predominou durante o mundo antigo. De acordo com Cunha (2021), o apreço ao *status libertatis* é evidenciado pela posição topográfica do crime no Código Penal. O legislador, ao optar por classificá-lo em um capítulo próprio, dedicado à tutela da liberdade pessoal, em vez de situá-lo junto aos crimes contra a organização do trabalho, evidencia a prioridade atribuída à proteção da liberdade individual. Essa escolha legislativa ressalta que a liberdade para expressar vontades no âmbito do trabalho não é apenas um direito fundamental, mas também um elemento essencial para a construção de relações laborais justas e equitativas. Assim, a proteção dessa liberdade se mostra crucial não apenas para a dignidade do trabalhador, mas também para o fortalecimento de um ambiente de trabalho saudável e produtivo.

Embora Nucci (2020) guarde pensamento oposto ao de Cunha, por entender que o crime em apreço estaria melhor situado no capítulo dedicado a tipificar os crimes contra a organização do trabalho, o autor admite que a opção do legislador não seria de todo equivocada, em razão de se tratar de tutela da liberdade individual de ir e vir.

Relativamente aos sujeitos ativos, a legislação penal preserva os mesmos critérios abrangentes considerados pela legislação internacional, preferindo considerar, como praticante da conduta, toda e qualquer pessoa, independente do contexto laboral. Por ocorrer, normalmente, no âmbito das relações trabalhistas, usualmente encontramos a imputação aos empregadores ou seus representantes (Nucci, 2020).

O Código Penal brasileiro (Brasil, 1940) limita a definição dos sujeitos passivos aos empregados, não podendo ser qualquer pessoa. Contudo, a restrição a um único grupo social não implica abrangência limitada, pois, deve-se considerar que a vítima do crime classificado no art. 149 não é necessariamente o empregado formal, com carteira assinada, mas usualmente, pessoas inseridas em contexto social de severa vulnerabilidade e relacionadas a padrões sociodemográficos e identitários, com variáveis como perfil etário e de sexo, escolaridade, ocupações, setores econômicos, etnia e nacionalidade (Silva e Gentil, 2022).

De acordo com Silva e Gentil (2022), relatórios da OIT formulados no ano de 2021, informam que o trabalho forçado afeta todos os grupos populacionais. A mobilidade é fator de vulnerabilidade sendo comum que pessoas migrantes dentro do seu país ou através de fronteiras internacionais acabem em situação de trabalho forçado. Os autores destacam que uma em cada quatro vítimas da escravidão contemporânea é criança e os povos indígenas são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado. Destacam, ainda, que a maioria dos trabalhadores libertados são homens com idade entre 18 e 44 anos de idade e 33% são analfabetos. Relativamente ao nível de escolaridade, identificou-se que a maior parte das vítimas não chegaram a concluir o 5º ano do ensino fundamental, o que significa dizer que a grau de exposição à escravidão laboral está diretamente associada a menor escolaridade.

A área da economia é outra dimensão a ser considerada. Conforme menciona o relatório Estimativas Globais de Escravidão Moderna: Trabalho Forçado e Casamento Forçado², o setor privado lidera o *ranking* da exploração de trabalho forçado. Estima-se que 86% de todo o trabalho forçado é imposto por agentes privados, enquanto o trabalho forçado imposto por agentes estatais representa 14% (OIT et al, 2022)³.

Ainda de acordo com o documento, o trabalho forçado afeta praticamente todos os setores da economia privada, mas cinco deles apresentaram predominância da prática.

² Tradução livre do documento The 2021 Global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage.

³ Tradução livre do trecho “[...] 86 per cent of all forced labour is imposed by private agents – 63 per cent in forced labour exploitation and 23 per cent in forced commercial sexual exploitation. State-imposed forced labour accounts for the remaining 14 per cent of people in forced labour”.

Analisando os achados nos casos de exploração de trabalho forçado de adultos, excetuadas a prática quando associada à exploração sexual, verificou-se que os setores que representam 87% da concentração dessa prática são: setor de serviços (exceto trabalho doméstico), indústria, construção civil, agricultura (excluindo-se pesca) e trabalho doméstico⁴.

Apesar dos esforços globais contínuos, a escravidão laboral tem persistido ao longo dos séculos, manifestando-se de maneira desordenada em escala mundial. Desse contexto é que a concepção de trabalho decente ganha novo fôlego e ressurge como desenvolvimento relativamente recente.

Segundo Fontana e Moschetta (2018), o termo foi referido pela primeira vez em 1999 pela OIT que destacou que o trabalho decente deveria ser tratado mediante diversos aspectos, como a disponibilidade de emprego produtivo que permita aos trabalhadores decidirem pela ocupação que melhor atenda aos seus anseios pessoais, sociais e econômicos, mediante exercício da liberdade de associação sindical, ou a escolha de não se associar, e a garantia de igualdade de tratamento para todos os trabalhadores e suas famílias, sem qualquer forma de discriminação. Além disso, a entidade sublinhou a importância de assegurar que os trabalhadores possam desempenhar suas funções de forma segura e digna, em um ambiente saudável que proteja seu bem-estar.

Cavalcanti (2019) aponta quatro hipóteses de configuração do crime de redução à condição análoga de escravo. Ou simplesmente trabalho escravo contemporâneo: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção em razão de dívidas.

Ainda na visão de Cavalcanti (2019), a consumação do crime não exige a coexistência de todas as suas hipóteses de configuração no caso concreto, embora seja usual que ocorram em conjunto. Ademais, a configuração do delito, por qualquer dos seus modos de execução, ocorrerá independentemente da manifestação de vontade da vítima. Em regra, é o estado de miserabilidade do trabalhador que o torna potencialmente escravo, e sua situação de vulnerabilidade gera um vício do consentimento.

O trabalho forçado está associado ao desprezo do elemento da escolha (Cavalcanti, 2019). Para o autor, esse vício é decorrente da coação patronal – que pode ser de ordem física,

⁴ Tradução livre do trecho: “Forced labour touches virtually all parts of the private economy. As illustrated in Figure 8, the global estimates identified significant numbers of adults in forced labour exploitation across a wide array of economic sectors. Among cases of *adult* forced labour exploitation where the type of work was known, the five sectors accounting for the majority of total forced labour (87 per cent) are services (excluding domestic work), manufacturing, construction, agriculture (excluding fishing), and domestic work”.

moral ou psicológica – e ocorre tanto no momento que antecede o “contrato”, na escolha ou na aceitação do trabalho, como também durante a prestação dos serviços, impedindo o encerramento do vínculo.

Para caracterizar o trabalho escravo, o descumprimento da legislação trabalhista deve atingir fortemente o bem jurídico tutelado: a dignidade do trabalhador. Dessa forma, ocorre quando as condições de trabalho privam o trabalhador de dignidade, exploram sua necessidade, desrespeitam sua condição humana (Cavalcanti, 2019), significando: alojamentos e instalações sanitárias inadequadas; falta de fornecimento de água potável e falta de higiene na alimentação; exposição a riscos de segurança evitáveis; criação de formas de endividamento do empregado com o empregador que dificultam o encerramento do vínculo (*truck system*), e vigilância sobre a saída do local de trabalho (Cavalcanti, 2019).

Delineada a evolução conceitual do termo trabalho escravo, passa-se a conhecer o arcabouço que dispõe o trabalhador, no Brasil, visando à sua proteção contra essa conduta nefasta.

2.2 O sistema brasileiro de proteção do trabalhador contra a escravidão moderna

O Brasil assegura, já no art. 1º da Constituição Federal de 1988, o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Por meio de normativos e estruturas judiciais e administrativas, garante ampla proteção ao trabalhador. Não obstante a defesa do trabalho digno no capítulo destinado aos Direitos Sociais, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, o art. 243 da Constituição Federal passou a prever a expropriação de propriedades rurais e urbanas, bem como o confisco de bens de valor econômico quando decorrentes da exploração de trabalho escravo (BRASIL, 2014).

O Código Penal brasileiro, em seu art. 149, tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo, com pena de reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena pela violência em si. A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido contra criança ou adolescente; ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

Como menciona Cunha (2021), a Lei nº 12.721/13 alterou a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos. E, por meio da Portaria Interministerial nº 04, de 11 de maio de 2016, estabeleceu-se, no âmbito do Ministério do Trabalho, o cadastro de

empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Por meio desse cadastro, o Ministério do Trabalho divulga, em seu portal na Internet, a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Existe, ainda, Justiça do Trabalho estruturada em Regiões por todo o Brasil, tendo como órgão superior o Tribunal Superior do Trabalho e um conselho de supervisão próprio, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Apesar da relevância da existência dessa Justiça especializada, especificamente o trabalho escravo, na condição de crime, acaba sendo julgado pela Justiça Comum. Importante mencionar também a existência de Ministério Público especializado, e na seara administrativa, carreira organizada de fiscalização do trabalho, composta por Auditores-Fiscais do Trabalho, com remuneração e prerrogativas estabelecidas respectivamente nas Leis nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e nº 10.910, de 15 de julho de 2004, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual conta com estrutura em nível de Secretaria destinada à fiscalização das condições de trabalho, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea a, do Anexo I ao Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023. Por fim, a Polícia Federal desempenha importante papel investigativo na realização de operações de combate ao trabalho escravo.

Uma vez ocorrida a conduta ilícita, a estrutura de combate ao trabalho escravo contemporâneo entra em ação. De acordo com Cavalcanti (2019), essa estrutura atua sobre os aspectos administrativo e criminal, econômico e cível, abrangendo medidas sancionatórias e reparatórias contra os autores do crime. As medidas administrativas são, em suma, as seguintes:

- a) Pagamento de multas administrativas:

Conforme elucida Cavalcanti (2019), o combate ao trabalho escravo pela via administrativa tem início com a ação de fiscalização promovida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM. Criado em 1995 com a finalidade de coordenar a atuação fiscal e enfrentar o trabalho escravo contemporâneo.

O GEFM possui como características: a) comando único vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho; b) seleção criteriosa dos seus integrantes, c) sigilo das operações; e d) atuação conjunta entre o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal na efetivação das operações. Atualmente, as fiscalizações coordenadas pelo grupo possuem um carácter eminentemente interinstitucional, contando com a presença de vários órgãos estatais.

Deflagrada a operação fiscalizatória e constatada a submissão de trabalhadores à situação análoga à de escravo, o Ministério do Trabalho deverá lavrar os autos de infração pelo descumprimento da legislação trabalhista, aplicando multas ao autor do crime (Cavalcanti, 2019).

b) Inclusão do nome na “lista suja” do trabalho escravo

A “lista suja” consiste em cadastro nacional onde constam os nomes dos empregadores vinculados à prática do trabalho escravo contemporâneo. A inclusão do infrator na lista ocorre após decisão administrativa que referenda o auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscalizadora. O nome da pessoa, física ou jurídica, é mantido no cadastro pelo período de dois anos, ficando a exclusão condicionada à regularização das condições de trabalho, ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal e, ainda, à comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários (Cavalcanti, 2019).

A “lista suja” tem como objetivo dar transparência aos atos administrativos resultantes de ação fiscal, em consonância com o direito à informação e ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública. Trata-se de verdadeira medida de transparência ativa, proporcionando o controle social da administração pública, e que apresenta para a sociedade as práticas do agente econômico sancionado no tocante à responsabilidade social e à conformidade com a lei e os direitos humanos.

Além das medidas administrativas, há medidas sancionadoras de caráter econômico, de perda dos terrenos e confisco de bens, previstos na Constituição Federal, que podem ser decretadas, além de medidas de reparação cível e do próprio processo criminal instaurado para responsabilizar pelo crime cometido. O conhecimento sobre a forma com o que o Brasil incorpora as disposições do ordenamento jurídico internacional sobre direitos humanos e proteção ao trabalhador auxilia na compreensão sobre o arcabouço brasileiro de combate ao trabalho escravo.

2.3 Recepção das normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro

Em um contexto de globalização crescente, as decisões judiciais internas são influenciadas pelo diálogo entre cortes de diferentes países e de cortes internacionais. De modo geral, as cortes constitucionais possuem processo decisório diferenciado das demais cortes regionais, por integrarem a jurisdição de garantias. Tal jurisdição, consiste na tutela dos direitos fundamentais e dos direitos humanos e é desenvolvida por meio da jurisdição constitucional e

da jurisdição de Direitos Humanos exercida por cortes internacionais voltadas à interpretação do Direito Internacional (Aguiar Filho *et al*, 2022).

Nesse cenário, o constitucionalismo moderno deve ser exercido mediante a adoção de decisões jurídicas de outras cortes, ainda que adaptadas à realidade local e independentemente da concordância por parte dos tribunais subnacionais (Aguiar Filho *et al*, 2022).

No Brasil, a internalização desse processo encontra amparo na ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6/11/1992, seguido pelo reconhecimento como jurisdição obrigatória das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, formalizado pelo Decreto nº 4.463, de 8/11/2002 (Aguiar Filho *et al*, 2022).

Segundo Martins (2022), a globalização tem levado a uma ampliação da compreensão do sistema constitucional, que não se restringe apenas ao texto da constituição de um país. Nesse contexto, surge a ideia de um "bloco de constitucionalidade", que se refere a um conjunto de normas, princípios e direitos que transcendem as fronteiras do texto constitucional, englobando tanto normas infraconstitucionais quanto tratados internacionais e outras fontes de direito que garantem direitos fundamentais.

Esse fenômeno é observado em diversas jurisdições ao redor do mundo, podendo ser adotado de maneira expressa ou implícita, conforme as particularidades de cada sistema legal. Por exemplo, a Bolívia, em sua Constituição, estabelece explicitamente a existência do bloco de constitucionalidade no artigo 410, inciso II, que afirma que a interpretação e a aplicação das normas constitucionais devem considerar não apenas a Constituição, mas também os tratados e convenções internacionais ratificados (Martins, 2022).

Por outro lado, no Brasil, a noção de bloco de constitucionalidade é reconhecida de forma implícita, especialmente através do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, que afirma que os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais de direitos humanos. Essa disposição sugere que a proteção dos direitos fundamentais no Brasil deve levar em conta não apenas o que está expresso na Constituição, mas também normas internacionais que tenham sido ratificadas, ampliando assim a rede de proteção dos direitos humanos no país (Martins, 2022).

Assim, a noção de bloco de constitucionalidade representa um avanço na compreensão do direito constitucional, reconhecendo que a proteção dos direitos fundamentais é um compromisso global que deve ser respeitado em diferentes níveis normativos (Martins, 2022).

A Constituição Federal brasileira prenuncia a submissão do ordenamento jurídico à jurisdição internacional, adotando como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, sem prejuízo das disposições em tratados internacionais⁵ em que fizer parte, com a possibilidade de se ter regramentos internacionais com força de emenda à Constituição - assim dispondo o art. 1º, inciso III, os arts. 3º e 4º, inciso II, e o art. 5º, §§ 2º e 3º (Brasil, 1988).

A formação de um tratado internacional compreende duas fases distintas: a primeira no plano internacional e a segunda no plano do direito interno do país. A fase internacional envolve a criação do texto - que inclui as negociações, a adoção e a autenticação do texto do tratado - e a expressão de consentimento - que abrange a assinatura, ratificação e adesão (Mazzuoli, 2011).

O processo de negociação, geralmente de competência do Poder Executivo, é onde se inicia a formação dos tratados. A adoção é o ato pelo qual os Estados participantes aceitam o texto final como satisfatório, sem ainda vinculá-lo como norma jurídica obrigatória. A autenticação, prevista no artigo 10 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, é o ato seguinte à adoção, pelo qual o tratado é considerado autêntico e definitivo. Segundo a convenção, um texto de tratado é considerado autêntico e definitivo através do processo estipulado no texto ou acordado pelos Estados envolvidos, ou na ausência de tal processo, pela assinatura, assinatura *ad referendum* ou rubrica pelos representantes desses Estados. Trata-se de uma formalidade diplomática de caráter protocolar (ou notarial). A adoção e a autenticação estão, portanto, intimamente conectadas: primeiro, adota-se o texto do tratado através do consenso alcançado, e posteriormente, atribui-se a ele autenticidade, resultando em um texto definitivo (Mazzuoli, 2011).

No contexto da formação de tratados internacionais, a assinatura é um ato fundamental que representa a intenção de um Estado soberano de se vincular ao conteúdo do tratado. A assinatura é considerada válida quando realizada por um representante oficial do Estado, que pode ser o chefe de Estado, um ministro ou um diplomata. Além disso, a assinatura pode ser feita por um plenipotenciário, que é um representante especialmente designado com plenos poderes para negociar e assinar o tratado em nome do Estado. Esse conceito de plenipotenciário

⁵ Segundo leciona Mazzuoli (2011), a expressão tratado consiste em gênero e abarca distintas nomenclaturas. Para Martins (2022), convenção é “uma espécie de tratado solene e multilateral, normalmente decorrentes de conferências internacionais, que versem sobre assuntos de interesse geral em que haja um certo consenso”. Em que pese a tecnicidade jurídica que a expressão demanda, não se pretende aprofundar os estudos nessa seara e, por essa razão, para os fins da presente pesquisa, ambas as expressões serão aplicadas como sinônimas.

é importante porque garante que a pessoa que assina o tratado tem a autoridade necessária para comprometer o Estado em questões internacionais (Mazzuoli, 2011).

Vale ressaltar que a assinatura de um tratado é um ato precário e provisório. Isso significa que, embora a assinatura demonstre a intenção do Estado de aderir ao tratado, ela não implica, por si só, na internalização imediata do tratado no ordenamento jurídico nacional. A internalização é o processo pelo qual um tratado internacional se torna parte da legislação interna de um Estado, e isso geralmente requer uma etapa adicional, que pode incluir a aprovação pelo legislativo ou a promulgação de uma lei específica (Mazzuoli, 2011).

Assim, a assinatura de um tratado é um primeiro passo no processo de vinculação internacional, mas não garante que o tratado será automaticamente aplicado ou respeitado dentro do país. A internalização efetiva é um processo que pode levar tempo e depender de diversas formalidades internas (Mazzuoli, 2011).

A ratificação do documento internacional no Brasil é precedida pelo referendo do Congresso Nacional. Tal procedimento é previsto na Constituição brasileira, em seu art. 84, inciso VIII e se dá mediante decreto legislativo votado por ambas as casas, em regra, por quórum de maioria simples. Feito o referendo, o Poder Legislativo autoriza o chefe do Executivo a ratificar o tratado. (Martins, 2022).

A ratificação dos tratados internacionais expressa a vontade determinativa do Estado em integrar as relações jurídicas reguladas pelo tratado e a sua total sujeição aos termos do acordo. Embora a ratificação seja ato de expressiva significância na processualística dos atos internacionais, sem o devido depósito (ou troca⁶) do instrumento ratificado no Estado ou órgão incumbido da custódia, não se considera plenamente efetivada. Assim, é possível afirmar que um tratado internacional assinado e referendado não alcance validade em âmbito interno (Mazzuoli, 2011).

O Brasil exige, além do depósito ou troca do instrumento internacional a edição de decreto presidencial de execução, promulgado e publicado no Diário Oficial da União, dispondo sobre o conteúdo do tratado. O procedimento não é previsto no texto constitucional ou formalmente, mas é adotado por *praxe* iniciada com o primeiro tratado concluído pelo Império

⁶ Oportunas as lições de Mazzuoli (2011) a respeito da distinção entre o depósito e a troca do instrumento internacional ratificado pelo presidente. O autor ensina que ocorre a troca nos casos em que o tratado internacional é bilateral, enquanto, o depósito é realizado quando se trata de tratados multilaterais. O autor contribui, ainda, ao entendimento da distinção entre ratificação e adesão. Segundo informa, a adesão seria ato unilateral de um Estado não partícipe da fase de negociação e assinatura, ou mesmo, nos casos em que, embora tenha assinado, não o ratificou, tampouco o denunciou.

brasileiro. O Tratado de Reconhecimento da Independência e do Império foi assinado com Portugal em 29 de agosto de 1825 e sua internalização decorreu da promulgação de um decreto editado em 10 de abril de 1826, após a troca dos instrumentos ratificados (Mazzuoli, 2011).

Para Mazzuoli (2011) e Martins (2022), quaisquer tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos deveriam ser acolhidos com força de norma constitucional, em decorrência do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. Contudo, Martins (2022) esclarece que essa posição é defendida por parte minoritária da doutrina brasileira, embora seja predominante nos países da América do Sul.

A Constituição brasileira impõe ao referendo dos tratados internacionais de direitos humanos metodologia mais rigorosa. De acordo com o art. 5º, § 3º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tais tratados e convenções estão sujeitos à apreciação bicameral em duplo turno e aprovados mediante três quintos dos votos dos respectivos membros e, só, então, ingressam no ordenamento jurídico como emendas constitucionais (Brasil, 1988).

Martins (2022) afirma que, no Brasil, predomina o entendimento de que apenas alguns tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos têm status constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no caso RE 349.703/RS (rel. Min. Carlos Britto, rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 3-12-2008, Tribunal Pleno). Esse status é conferido apenas aos tratados e convenções aprovados nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Segundo Martins (2022), a incorporação de um tratado ou convenção internacional no ordenamento jurídico brasileiro segue três etapas: a celebração do ato pelo Presidente da República, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal; o referendo pelo Congresso Nacional por meio de decreto legislativo, conforme o art. 49, I, da Constituição Federal; e a emissão de um decreto presidencial.

Até 2020, dois documentos internacionais haviam sido aprovados com o procedimento do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, adquirindo força de norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Tratado de Marraqueche. Em 2021, o Congresso Nacional aprovou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, também seguindo o procedimento especial do art. 5º, § 3º, da Constituição, e esta convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto presidencial n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022 (Martins, 2022).

Portanto, até mesmo a posição mais conservadora do STF sobre o status dos tratados internacionais de direitos humanos reconhece que esses dois documentos internacionais possuem status de norma constitucional, integrando assim o "bloco de constitucionalidade" brasileiro (Martins, 2022).

Martins (2022) argumenta que as alterações do bloco de constitucionalidade decorrentes da aprovação de tratados e convenções internacionais, conforme o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, não estão proibidas. O art. 60, § 1º, da Constituição estabelece que “a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal”. No entanto, Martins ressalta que não se pode considerar um tratado ou convenção internacional como uma emenda constitucional. Embora esses documentos possuam forma e status de emenda constitucional, eles não são formalmente emendas constitucionais. Portanto, sua incorporação ao direito brasileiro não é impedida pelo art. 60 da Constituição.

Argumenta-se que os tratados internacionais comuns ratificados pelo Estado brasileiro ocupam um nível hierárquico intermediário, situando-se abaixo da Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional, e, portanto, não podem ser revogados por leis posteriores devido à sua superioridade normativa. Além disso, afirma-se que os tratados de direitos humanos possuem status de norma constitucional, independentemente do quórum qualificado de sua aprovação (Mazzuoli, 2011).

Em favor da hierarquia constitucional dos direitos enunciados em tratados internacionais, um argumento adicional é a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais. Esse reconhecimento é explícito na Constituição de 1988, conforme a previsão do art. 5º, § 2º. Se não se tratasse de matéria constitucional, tal previsão não faria sentido. A Constituição assume expressamente o conteúdo constitucional dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Embora esses direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas como tratados internacionais, a Constituição lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previsto pelo Texto Constitucional (Piovesan, 2023).

Diante do exposto, é evidente que a interação entre o direito interno brasileiro e os tratados internacionais, especialmente aqueles que versam sobre direitos humanos, representa um avanço significativo na promoção e proteção dos direitos fundamentais. A adoção do "bloco de constitucionalidade", que incorpora normas e princípios que ultrapassam o texto constitucional, reflete a realidade de um mundo globalizado, onde as jurisdições nacionais devem dialogar com as internacionais.

Nesse contexto, é que será abordado no próximo capítulo, o conceito de sustentabilidade empresarial, que emergiu a partir de discussões internacionais desde a Conferência de Estocolmo em 1972 e evoluiu com a implementação das práticas de Environmental, Social, and Governance (ESG) a partir de 2004, surge como resposta à crescente demanda por responsabilidade social e respeito aos direitos humanos nas operações corporativas.

3. O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

Nos últimos anos, a preocupação com a sustentabilidade tem impulsionado discussões sobre práticas empresariais que integram aspectos ambientais, sociais e de governança (ESG - Environmental, Social, and Governance). Este conceito abrange não apenas a sustentabilidade ambiental, mas também a responsabilidade social e as boas práticas de governança corporativa, configurando-se como um modelo de gestão que busca equilibrar resultados financeiros com impactos socioambientais positivos. Desde a Conferência de Estocolmo em 1972, a sustentabilidade tem ocupado um papel central nas discussões globais, intensificando a necessidade de uma produção econômica responsável (Alves, 2021).

O termo "sustentabilidade empresarial" deriva do conceito de "desenvolvimento sustentável", introduzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) em 1987, no relatório "Our Common Future". Este documento define desenvolvimento sustentável como "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades" (CMMAD, 1987). O conceito é sustentado por duas premissas fundamentais: a necessidade de atender às necessidades da população pobre globalmente e as limitações impostas pelas tecnologias e organizações sociais sobre o meio ambiente (CMMAD, 1987).

Em 1994, John Elkington introduziu o conceito de "*triple bottom line*" em seu livro "*Cannibals with Forks*", propondo que, para serem verdadeiramente sustentáveis, as empresas devem equilibrar objetivos financeiros, ambientais e sociais (Elkington, 1997). Este modelo tornou-se amplamente adotado como um guia para a compreensão da sustentabilidade no ambiente corporativo (Silva, 2023). Diversas teorias de responsabilidade social corporativa emergiram ao longo dos anos, como a teoria dos *stakeholders* de Freeman (1984) e a performance social corporativa de Wood (1991). No entanto, a definição de desenvolvimento sustentável da CMMAD permanece como a mais abrangente e equitativa no contexto empresarial, por equilibrar resultados econômicos, sociais e ambientais (Rahdari & Rostamy, 2015).

Neste contexto, emerge o conceito de ESG, cunhado pela primeira vez em 2004, no relatório "Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World", uma publicação do Pacto Global da ONU. Esta iniciativa, liderada por Kofi Annan, desafiou CEOs de grandes instituições financeiras a integrar princípios de sustentabilidade nas decisões de investimento, conectando questões ambientais, sociais e de governança com o mundo dos

negócios (Pacto Global, 2004). Desde então, a adoção de práticas ESG tornou-se essencial na tomada de decisões corporativas e no mercado financeiro global, impulsionada pela crescente demanda de investidores e consumidores por práticas empresariais responsáveis e transparentes (Costa & Ferezin, 2021).

A partir desse contexto histórico, este capítulo se propõe a examinar a integração de práticas ESG e a implementação da devida diligência em direitos humanos como componentes essenciais para promover um desenvolvimento sustentável e responsável. Essas práticas não apenas protegem os direitos humanos e o meio ambiente, mas também fortalecem a governança corporativa, contribuindo para a construção de um mercado mais justo e equitativo. A continuidade desse movimento depende do compromisso tanto das empresas quanto dos Estados em adotar e implementar políticas que promovam a sustentabilidade e a responsabilidade social em todas as suas dimensões.

3.1 ESG e Devida Diligência (*Due Diligence*)

A questão climática é a principal preocupação mundial quando se fala em sustentabilidade e emergiu nas discussões oficiais das Nações Unidas a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, marcando momento significativo para a sustentabilidade ambiental global (Alves, 2021). É nesse contexto histórico que emerge no mundo crescente preocupação com a forma de produção econômica, voltando-se a atenção não apenas às questões ambientais, mas também sociais e políticas.

O termo "sustentabilidade empresarial" deriva do conceito de "desenvolvimento sustentável", cunhado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) em 1987, no relatório "*Our Common Future*"⁷, uma iniciativa das Nações Unidas. Segundo o documento, desenvolvimento sustentável refere-se ao "desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades", conceito esse, amparado em duas premissas: necessidades da população pobre em âmbito global e limitações impostas pelo estado de tecnologia e

⁷ Segundo constou no site do Escritório Federal de Desenvolvimento Espacial (ARE) da Suíça, trata-se do Relatório Brundtland, assim referenciado em homenagem à presidente da Comissão, Gro Harlem Brundtland. Desenvolveu princípios orientadores para o desenvolvimento sustentável tal como é geralmente entendido hoje.

organizações sociais sobre o meio ambiente para atendimento das necessidades presentes e futuras⁸ (CMMAD, 1987).

Em 1994, John Elkington introduziu o conceito de "*triple bottom line*" em seu livro "*Cannibals with Forks: The Triple Bottom Line of 21st Century Business*", propondo que, para serem verdadeiramente sustentáveis, as empresas devem equilibrar objetivos financeiros, ambientais e sociais, por meio da observância do tripé: lucro, planetas e pessoas (Elkington, 1997).

Segundo Rahdari e Rostamy (2015), a compreensão de responsabilidade social corporativa e de responsabilidade a nível corporativo passou por diversas teorias, tais como *stakeholder theory* (Freeman, 1984), *corporate social performance* (Wood, 1991), *corporate social responsiveness* (Frederick, 1994), *triple bottom line* (Elkington, 1999), *bottom of the pyramid* (Prahalad, 2004), *corporate citizenship* (Crane et al., 2008), *corporate sustainability or application of sustainability at the corporate level* (Gray, 2010), *shared value* (Porter and Kramer, 2011), *corporate sustainability and responsibility* (Visser, 2011), *conscious capitalism* (Mackey et al., 2013), dentre outras. Contudo, os autores consideram que a definição cunhada pela CMMAD é a que melhor expressa o conceito de desenvolvimento sustentável no contexto empresarial, por compilar de maneira equitativa os resultados organizacionais econômicos, sociais e ambientais sem afetar as gerações futuras.

Ainda de acordo com Alves (2024), surge nesse cenário o conceito ESG (acrônimo em inglês *environmental, social and governance*) ou ASG (acrônimo em português para Ambiental, Social e Governança), expressão cunhada pela primeira vez em 2004 no relatório "*Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World*", uma publicação do Pacto Global da ONU. A iniciativa, liderada pelo Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, incentivou executivos de grandes instituições financeiras a incorporar princípios de sustentabilidade nas suas decisões de investimentos.

Na oportunidade, Kofi Annan lançou desafio a 50 CEOs de grandes instituições financeiras, com o propósito de provocar a implementação de princípios universais e

⁸ Traduzido livremente do seguinte trecho: 1. Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs. It contains within it two key concepts:

- the concept of 'needs', in particular the essential needs of the world's poor, to which overriding priority should be given; and
- the idea of limitations imposed by the state of technology and social organization on the environment's ability to meet present and future needs (WCDE. Our Common Future. p. 37).

estabelecer a conexão entre as questões ambientais, sociais e de governança com as decisões de investimentos nos negócios empresariais (Pacto Global, 2004).

Segundo o referido documento, o propósito parte de 10 princípios associados a áreas sensíveis à sociedade que sofrem impactados pelos negócios empresariais. Na área dos direitos humanos, a orientação segue no sentido de “apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos internacionalmente proclamados dentro da sua esfera de influência” e “certificar-se de que não são cúmplices de violações dos direitos humanos”. Ao princípio trabalhista foram dedicadas quatro recomendações que perpassam a defesa da liberdade de associação e reconhecimento do direito à negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório, combate eficaz ao trabalho infantil e eliminação da discriminação em matéria de emprego e profissão. Ao princípio ambiental foram dedicados propósitos voltados a abordagens preventivas dos desafios ambientais, implementação de iniciativas de promoção de uma maior responsabilidade ambiental e de incentivo ao desenvolvimento e difusão de tecnologias ecologicamente corretas. Por fim, ao princípio anticorrupção a orientação é de que as empresas devem se voltar ao combate da corrupção em todas as suas formas, incluindo extorsão e suborno.

Desde então, a adoção de práticas ESG tem ganhado visibilidade e se tornado essencial na tomada de decisões das corporações e no mercado financeiro global. Este aumento de visibilidade se deve à crescente demanda por sustentabilidade, tanto por investidores quanto por consumidores, que esperam das empresas um compromisso real com práticas responsáveis e transparentes (Costa e Ferezin, 2021).

No que concerne à responsabilidade social empresarial, é indispensável abordar questões relacionadas à devida diligência. Segundo o guia interpretativo do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) da ONU, devida diligência consiste em:

uma medida de prudência, atividade ou assiduidade, conforme esperado e normalmente exercido por uma [pessoa] razoável e prudente sob as circunstâncias específicas; não medido por qualquer padrão absoluto, mas dependendo dos fatos relativos do caso especial”. No contexto dos Princípios Orientadores, a devida diligência em direitos humanos compreende um processo de gestão contínuo que uma empresa razoável e prudente precisa empreender, à luz das suas circunstâncias (incluindo setor, contexto

operacional, dimensão e fatores semelhantes) para cumprir a sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos⁹ (ACNUDH, 2012).

Refere-se, portanto, ao processo de avaliação e tratamento dos potenciais impactos nos direitos humanos de uma determinada atividade ou operação comercial. Este procedimento implica uma análise exaustiva dos riscos e impactos potenciais sobre os direitos humanos, bem como medidas para prevenir ou atenuar esses danos, através de processos sistemáticos de identificação, prevenção, mitigação e contabilização do impacto das atividades empresariais nessa área (Soares, 2021).

É nesse cenário que a União Europeia estabeleceu a Diretiva de *Due Diligence* em Sustentabilidade Corporativa (CS3D, acrônimo da expressão em inglês *Corporate Sustainability Due Diligence Directive*), visando estabelecer quadro regulatório abrangente para que as empresas adotem práticas responsáveis em relação aos direitos humanos e ao meio ambiente. A CS3D foi oficialmente aprovada pelo Parlamento Europeu em 24 de abril de 2024, como parte de um esforço mais amplo para garantir que as empresas, especialmente aquelas com operações globais, implementem um sistema robusto de *due diligence* em suas atividades. A normativa estabelece que as empresas devem implementar políticas para avaliar e controlar os impactos adversos em toda sua cadeia produtiva, o que inclui assegurar que práticas como o trabalho escravo não ocorram (Dutra et al., 2024).

A CS3D estabelece que, falhas no monitoramento da cadeia produtiva podem resultar em sanções, como multas e impactos reputacionais significativos às empresas (Dutra et al., 2024). No estudo sobre o impacto das empresas transnacionais (ETNs) e o trabalho escravo, Rosentaski e Machado (2023) destacam que, em 2016, cerca de 40 milhões de pessoas estavam em situação de escravidão moderna, das quais 25 milhões estavam envolvidas em trabalho forçado e pelo menos US\$ 354 bilhões em produtos consumidos mundialmente são decorrentes de trabalho escravo.

Os autores citam casos de empresas, como a Zara e a M. Officer, que, embora não diretamente envolvidas com o trabalho escravo, subcontratam outras empresas que utilizam mão de obra em condições degradantes, sob jornadas de trabalho exaustivas e trabalho infantil.

⁹ Tradução livre: Due diligence has been defined as “such a measure of prudence, activity, or assiduity, as is properly to be expected from, and ordinarily exercised by, a reasonable and prudent [person] under the particular circumstances; not measured by any absolute standard, but depending on the relative facts of the special case”.⁴ In the context of the Guiding Principles, human rights due diligence comprises an ongoing management process that a reasonable and prudent enterprise needs to undertake, in the light of its circumstances (including sector, operating context, size and similar factors) to meet its responsibility to respect human rights.

No Brasil, setores como a indústria de combustíveis, automobilística e pecuária também são implicados. A ONG Repórter Brasil denunciou grandes empresas, como Petrobrás, Shell, Fiat, Toyota e JBS (Friboi), por envolvimento com fornecedores que se utilizam de trabalho escravo.

As ETNs, ao fragmentarem suas cadeias produtivas, dificultam a responsabilização por violações de direitos humanos, gerando o fenômeno da "arquitetura da impunidade". Decorrência disso, é o fenômeno conhecido como *race to the bottom*, no qual países em desenvolvimento flexibilizam suas leis trabalhistas para atrair investimentos estrangeiros, resultando em exploração e uso de mão de obra barata e em condições análogas à escravidão. O cenário descrito é favorecido, ainda, pela carência de mecanismos robustos de fiscalização trabalhista em muitos países em desenvolvimento (Rosentaski; Machado, 2023).

A devida diligência deve ser observada não apenas pelas empresas, mas também, pelos Estados. Segundo o Guia de princípios orientadores sobre empresas e direitos Humanos do ACNUDH (2011), os Estados devem observar princípios fundamentais e operacionais na proteção dos direitos humanos. Referente aos princípios fundamentais, os Estados têm a responsabilidade de proteção contra violações de direitos humanos cometidas em seu território ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas. Para tanto, devem adotar medidas adequadas para prevenir, investigar, punir e reparar tais violações, utilizando políticas públicas apropriadas, normas, regulamentações e processos judiciais. Além disso, devem estabelecer claramente a expectativa de que todas as empresas domiciliadas em seu território ou jurisdição respeitem os direitos humanos em todas as suas atividades e operações.

Relacionado aos princípios operacionais, é de suma importância que os Estados observem as seguintes orientações:

- (a) Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas;
- (b) Assegurar que outras leis e políticas que regem a criação e a atividade empresarial, como o direito empresarial, não restrinjam, ao contrário, viabilizem que as empresas respeitem os direitos humanos;
- (c) Fornecer orientação efetiva às empresas sobre como respeitar os direitos humanos em todas as suas atividades e operações;
- (d) Incentivar e, quando necessário, exigir que as empresas informem como lidam com seus impactos nos direitos humanos¹⁰ (ACNUDH, 2011).

¹⁰ Tradução livre de: General State regulatory and policy functions

Nos últimos anos, a importância da devida diligência em direitos humanos foi reconhecida na legislação internacional e nacional. A Constituição Federal brasileira de 1988 dispõe em seus artigos 1º e 3º a garantia aos direitos fundamentais, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. O artigo 5º assegura a inviolabilidade de direitos como a liberdade, a igualdade e a segurança, fundamentais para a proteção da dignidade humana. Já o art. 170 reforça que a ordem econômica deve atender à função social, denotando o respeito aos direitos dos trabalhadores, enquanto o art. 193 define a função social do trabalho, sublinhando a necessidade de que as atividades econômicas promovam o bem-estar social. Essa integração de princípios constitucionais reforça o compromisso do Brasil com a efetivação dos direitos humanos, estabelecendo um ambiente jurídico propício para a implementação de práticas de devida diligência, em conformidade com as diretrizes internacionais.

A primeira iniciativa infraconstitucional de internalizar os preceitos de proteção aos direitos humanos ocorreu em 2018, com a publicação do Decreto nº 9.571, estabelecendo diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, com orientações às empresas de adoção de mecanismos de identificação, prevenção, mitigação de eventuais impactos sobre os direitos humanos (Soares, 2023). Contudo, o normativo foi revogado pelo Decreto nº 11.772, de 2023, instituindo o Grupo de trabalho Interministerial para a elaboração da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas, com disposições voltadas apenas a orientar os trabalhos do grupo de estudos.

Como visto, o conceito de ESG e da devida diligência tem origens semelhantes, sendo ESG popularizado em 2004, por meio de relatório da ONU, e a devida diligência com raízes no contexto financeiro e jurídico, destacando-se em 2011 com os princípios orientadores da ONU. Por isso é que ambos os conceitos se integram de maneira complementar aos objetivos traçados pela Agenda 2030 da ONU, fornecendo um quadro que ajuda empresas e investidores a alinharem suas operações com as metas de desenvolvimento sustentável.

3. In meeting their duty to protect, States should:

- (a) Enforce laws that are aimed at, or have the effect of, requiring business enterprises to respect human rights, and periodically to assess the adequacy of such laws and address any gaps;
- (b) Ensure that other laws and policies governing the creation and ongoing operation of business enterprises, such as corporate law, do not constrain but enable business respect for human rights;
- (c) Provide effective guidance to business enterprises on how to respect human rights throughout their operations;
- (d) Encourage, and where appropriate require, business enterprises to communicate how they address their human rights impacts.

A relação do tema com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é particularmente relevante, uma vez que o ODS 8, que visa promover o trabalho decente e o crescimento econômico, estabelece diretrizes claras para erradicar o trabalho forçado e a escravidão moderna. A implementação de práticas de devida diligência nas empresas alinha-se diretamente com os objetivos da Agenda 2030, ao promover não apenas a responsabilidade social e a ética nas operações comerciais, mas também ao garantir que os direitos humanos sejam respeitados em todas as esferas do trabalho.

Em conclusão, tanto os conceitos de ESG, como da devida diligência, somados aos princípios da Agenda 2030, têm se mostrado essencial no combate ao trabalho escravo e a outras violações de direitos humanos no âmbito empresarial. A adoção de normas como a CS3D na União Europeia, assim como a integração de diretrizes nacionais no Brasil, demonstra o compromisso crescente em responsabilizar empresas por suas cadeias produtivas e operações, denotando o redirecionamento mundial ao combate de práticas escravocratas, objetivo esse esperado pelo ODS 8 da Agenda 2030.

3.2 A Agenda 2030 e o objetivo de desenvolvimento nº 8: a erradicação do trabalho escravo

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 2015 e subscrita por 193 países, com o propósito de servir como guia estratégico global para o desenvolvimento nas esferas econômica, social e ambiental. As discussões que culminaram na definição de um conjunto de objetivos comuns entre os Estados-membros tiveram início na Conferência de Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), e representam a continuidade dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), vigentes até 2015 (Corrêa, 2021).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) adaptou as metas globais da Agenda 2030 ao contexto brasileiro, alinhando-as às estratégias, planos e programas existentes, bem como aos desafios nacionais em diversos setores. O conceito de desenvolvimento sustentável adotado visa atender às necessidades da geração presente sem comprometer as capacidades das futuras gerações, buscando harmonizar crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental. Além disso, a interconexão dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) é reforçada pelo princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, segundo o qual nenhum direito pode ser plenamente realizado sem a implementação dos demais, formando um conjunto abrangente e interdependente (Corrêa, 2021).

Segundo Sen (1999), o desenvolvimento deve ser avaliado não apenas pelo crescimento econômico, mas pela expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam - como as liberdades políticas, econômicas, sociais e as garantias de transparência -, que se reforçam mutuamente e são interdependentes. Tais liberdades substantivas são centrais para o desenvolvimento, uma vez que capacitam as pessoas a viverem o tipo de vida que valorizam. Além disso, ele destaca a importância das condições socioculturais na promoção dessas liberdades, reconhecendo que a cultura, os valores sociais e a equidade de gênero são fatores que podem influenciar a expansão das liberdades individuais e coletivas. De acordo com Corrêa (2021), a abordagem adotada nos ODS é inspirada na teoria de Sen sobre as liberdades substantivas, interligando-se por considerarem a dimensão sociocultural do desenvolvimento.

A adesão do Brasil à Agenda 2030 ocorreu com a vigência do documento, em 2015, e foi seguida pelos esforços de internalização através dos Decretos nº 8.892/2018 e 9.669/2019, a atuação do Comitê Interinstitucional para integração das metas do Poder Judiciário aos ODS, e a criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) no Conselho Nacional de Justiça, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro com uma abordagem abrangente e transversal do desenvolvimento (Corrêa, 2021).

O conjunto de objetivos da Agenda 2030 aborda e unifica três dimensões dos direitos humanos com um propósito específico: a dimensão humano-social, representada pelas pessoas; a dimensão ambiental, representada pelo planeta; e a dimensão econômica, representada pela prosperidade. A dimensão humano-social visa combater antigas assimetrias de poder que afetam diversas categorias sociais, embora o documento seja menos enfático sobre as assimetrias políticas e econômicas prevalentes. Ele destaca a importância de superar a sociedade patriarcal e machista, sugerindo que este pode ser um dos objetivos mais imediatos e tangíveis na luta pelos direitos humanos (Castro e Cruz, 2018).

A valorização das mulheres e meninas, removendo barreiras jurídicas, sociais e econômicas para seu empoderamento, é um objetivo central para superar a desigualdade de gênero, prevalente tanto no Ocidente quanto no Oriente. A dimensão humano-social também aborda o respeito à raça, etnia e diversidade cultural, bem como o investimento nas crianças e sua proteção contra violência e exploração. Além disso, o documento promove a construção de um mundo justo, equitativo, tolerante, aberto e inclusivo, onde as necessidades das pessoas vulneráveis sejam atendidas. A universalização da alfabetização e o acesso equitativo à educação de qualidade, cuidados de saúde e proteção social são outros objetivos estratégicos,

visando assegurar o bem-estar físico, mental e social. A Agenda 2030 também enfatiza o direito à água potável, saneamento ambiental e segurança alimentar para todos (Castro e Cruz, 2018).

Em síntese, a dimensão humano-social do documento compromete-se a erradicar a pobreza e a fome em todas as suas formas e garantir que todos os seres humanos possam realizar seu potencial com dignidade e igualdade em um ambiente saudável e inclusivo. Na dimensão ambiental, o documento propõe uma proteção efetiva do planeta, promovendo consumo e produção sustentáveis, gestão dos recursos naturais e medidas urgentes contra a mudança climática. O objetivo é assegurar que o planeta suporte as necessidades das gerações presentes e futuras (Castro e Cruz, 2018).

Na dimensão econômica, sintetizada pela prosperidade, o documento compromete-se a garantir que todos possam desfrutar de uma vida próspera e plena, com progresso econômico, social e tecnológico em harmonia com a natureza. Esse compromisso reconhece implicitamente o caráter instrumental do desenvolvimento para a realização dos direitos humanos, ou seja, o desenvolvimento é uma ferramenta essencial para garantir que os direitos de liberdade sejam concretizados (Castro e Cruz, 2018).

O documento articula as três dimensões dos direitos em torno de um objetivo internacional, que é fortalecer a paz mundial com mais liberdade, promovendo sociedades pacíficas, justas e inclusivas, livres do medo e da violência. Isso reflete a necessidade de políticas públicas efetivas para alcançar paz e liberdade ideais, reconhecendo que a comunidade humana ainda não vive essas condições plenamente. As declarações do documento têm caráter programático, projetando um futuro desejado e ideal, conforme enfatizado pelo próprio documento ao afirmar que sua visão é “extremamente ambiciosa e transformadora” (Castro e Cruz, 2018).

O *Sustainable Development Report 2020*, relatório publicado pela Universidade de Cambridge, informa que dentre os ODS, os que se revelaram mais desafiadores para a realidade brasileira, especialmente após a pandemia da COVID-19, foram: ODS 16 (paz, justiça e instituições fortes), ODS 14 (vida abaixo da água), ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico), ODS 3 (boa saúde e bem-estar) e ODS 10 (redução das desigualdades) (Sachs, 2021).

De acordo com Szczepanik, Stefani e Bernardim (2023), os indicadores dos ODS 8 variam entre abordagens macro, como emprego e renda, e aspectos mais específicos. Esses indicadores incluem crescimento do PIB, consumo sustentável, aumento do salário médio, inclusão de jovens no mercado de trabalho, eliminação do trabalho infantil e de acidentes de

trabalho, e aumento do emprego no setor de turismo. No entanto, não há menção abrangente à redução do trabalho informal e precário. A esse respeito, inclusive, os dados coletados por Sachs (2021) apontaram à estagnação do alcance das metas descritas no ODS 8, com permanência dos maiores desafios.

Outros dados relevantes à compreensão do cenário exposto, encontram-se presentes nos estudos realizados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas¹¹. Segundo a plataforma digital, há franca evolução da prática escravocrata no âmbito trabalhista brasileiro. O estudo informa que, entre 1995 e 2023, foram resgatados 61.035 trabalhadores, nacionais e imigrantes, que se encontravam em condições análogas à escravidão, sendo que, em mais da metade dos 533 municípios observados, verificou-se progressão da prática, especialmente entre 2016 e 2022 (OIT, 2023).

Trata-se de expressivo retrocesso histórico para o Brasil que, ainda nos idos de 1995, chegou a ser considerado pela OIT referência mundial no combate a erradicação da escravidão laboral, tendo sido um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência da prática em seu território (OIT, 2023).

Em síntese, a erradicação do trabalho escravo emerge como um dos principais imperativos da Agenda 2030, ressaltando a necessidade urgente de enfrentar essa grave violação dos direitos humanos no Brasil. Apesar da adesão ao compromisso global e das iniciativas implementadas, o panorama interno é alarmante, demandando maior atenção das instituições públicas, por meio de ações eficazes e coordenadas.

3.3 A integração do constitucionalismo transfronteiriço nas decisões judiciais brasileiras: diálogo entre cortes e a jurisdição de garantias

Em uma sociedade cada vez mais interconectada, as decisões judiciais internas são influenciadas pelo intercâmbio entre cortes de diferentes países e pelas cortes internacionais. Dessa forma, os tomadores de decisão consideram razões para decidir que vão além das fronteiras políticas tradicionais. As cortes constitucionais, em especial, possuem um processo decisório diferenciado das cortes regionais, participando de diálogo que busca construir argumentação sólida para a jurisdição de garantias (Aguiar Filho, Liziero e Del Masso, 2022).

¹¹ Iniciativa inaugurada pelo escritório da OIT no Brasil em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT). Para mais informações, consultar a página <https://prt23.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-mt/791-mpt-e-oit-lancam-observatorio-digital-do-trabalho-escravo>

Referida jurisdição de garantias tem como objetivo a tutela dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, podendo se desenvolver tanto pela jurisdição constitucional, com o controle de constitucionalidade realizado por cortes como o Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil, quanto pela jurisdição de Direitos Humanos, exercida por cortes internacionais na interpretação do Direito Internacional (Aguiar Filho, Liziero e Del Masso, 2022).

Nesse contexto, ao tratar de questões relativas a direitos fundamentais comuns a diversos ordenamentos jurídicos, a serem decididas em cortes supremas nacionais, cortes internacionais ou supranacionais, o constitucionalismo na sociedade global contemporânea deve ser compreendido a partir dessas decisões, que utilizam em sua argumentação jurídica resoluções de outras cortes como razões de decidir, adaptadas às particularidades de cada ordem jurídica, como a brasileira, mesmo diante de uma possível resistência por parte dos tribunais subnacionais (Aguiar Filho, Liziero e Del Masso, 2022).

Desde que o Brasil se submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, o país deve cumprir suas sentenças inapeláveis. Além disso, sendo signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificada em 1992, o Brasil reconhece a Corte Interamericana como intérprete final da Convenção, o que levou ao desenvolvimento gradual do controle de convencionalidade. De acordo com essa forma de controle, as interpretações da Corte Interamericana para um país vinculam os demais países sob sua jurisdição (Aguiar Filho, Liziero e Del Masso, 2022).

Araújo (2017) discute o influxo do constitucionalismo transfronteiriço nas ordens jurídicas, que pode ser agrupado em quatro modelos distintos: submissão, repulsa, uso decorativo e interlocução. No modelo de submissão, há uma total deferência à jurisprudência transnacional, o que pode ser interpretado como uma forma de neocolonialismo. No modelo de repulsa, observa-se um despreço completo pela jurisprudência transnacional, levando a um extremo provincialismo. O modelo decorativo refere-se a uma menção superficial a elementos não nacionais, utilizada meramente para demonstrar conhecimento e autoridade. Por fim, no modelo de interlocução, há uma abertura para a compreensão, discussão, reflexão e aproveitamento das decisões transnacionais.

O autor também categoriza o influxo do constitucionalismo transfronteiriço em três níveis: mínimo, médio e máximo. No nível mínimo, as decisões transnacionais são rejeitadas pelas cortes locais. No nível médio, há um diálogo entre as cortes locais e as transnacionais, com a jurisprudência transnacional sendo vista como uma autoridade persuasiva, levando em consideração as particularidades e razões de decidir do caso doméstico. No nível máximo,

ocorre a internalização das decisões transnacionais nas ordens jurídicas locais, alcançando eficácia máxima.

De acordo com Peters (2017), a tendência aos intercâmbios judiciais contribui para mitigar resultados conflitantes provenientes da análise de um mesmo assunto por cortes distintas, impactando substancialmente o processo de fragmentação. Isso torna o sistema mais coerente por meio da interação entre cortes e da busca pela interconexão dos sistemas jurídicos, que, apesar de produzirem racionalidades distintas, são representativos de valores globais.

A busca por boas ideias persuasivas por meio de empréstimos transnacionais possui o potencial de preservar a unidade do sistema jurídico internacional, mesmo diante da fragmentação, ao proporcionar um efeito integrador. Essa dinâmica de diferenciação e autonomização sistêmica demonstra que, na atual arquitetura de rede transnacional, a discussão sobre determinados direitos deixou de ser privilégio exclusivo do Estado-Nação, emergindo como um consenso mundial (Peters, 2017).

Nesse contexto, a interpretação judicial não deve mais ser feita de maneira isolada. A dinâmica relacional entre normas jurídicas em diversos níveis sistêmicos impõe ao aplicador do direito um desafio exegético de análise das regras e princípios, tanto locais quanto internacionais. No caso concreto, essa análise se apresenta em uma relação de menor ou maior abstração, visando a desfragmentação sistêmica, que resultará do efeito integrador da comunicação dialógica no sistema judicial (Peters, 2017).

Martins (2022) aborda a importância das instâncias internacionais como forma de conter e limitar os excessos do *judicial review*. Embora essa compreensão, o autor destaca que no Brasil existe a falsa impressão de que essas instâncias não fazem parte do sistema protetivo dos direitos humanos ou que representam uma ameaça à soberania das instituições nacionais. Ainda segundo o autor, nem mesmo o Judiciário brasileiro valoriza adequadamente as instâncias internacionais, fato evidenciado pelo reiterado desrespeito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a condenações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Martins (2022) argumenta que é essencial que os operadores do Direito se unam em prol do fortalecimento das instâncias internacionais de proteção aos direitos humanos, pois essa é a maneira mais eficaz de proteger esses direitos contra violações, inclusive aquelas que podem ser cometidas pelo próprio Poder Judiciário. Ele enfatiza que os Estados signatários do Pacto de San José da Costa Rica são obrigados a cumprir as decisões da Corte Interamericana de

Direitos Humanos, conforme o artigo 68, § 1º, da referida Convenção, que estabelece o compromisso dos Estados-Partes em cumprir as decisões da Corte nos casos em que são partes.

Desse modo, vislumbra-se um sistema jurídico transnacional, estabelecido não apenas por tribunais internacionais e supranacionais, mas também pelos tribunais nacionais, que colaboram globalmente na busca de soluções para problemas comuns (Slaughter, 2003).

4. O TRABALHO ESCRAVO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DA AGENDA 2030

Nos últimos anos, o Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado papel fundamental na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), integrados à Agenda 2030 das Nações Unidas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem sido um dos principais protagonistas na disseminação da Agenda no âmbito judicial, incentivando práticas e políticas que contribuam para o cumprimento dos ODS, atuação essa pautada especialmente no ODS 16, que trata da promoção da justiça, paz e instituições eficazes.

Diante disso, o controle de convencionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal ganha maior relevância, por consistir na compatibilização das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos, visando assegurar que os preceitos da Constituição Federal estejam em conformidade com os tratados ratificados pelo Brasil. Este movimento é essencial, pois reforça o compromisso do país com o direito internacional, especialmente em matérias sensíveis como a proteção dos direitos humanos e a erradicação de práticas nocivas, tais como o trabalho escravo.

A partir da análise da jurisprudência do STF sobre o trabalho análogo ao de escravo se busca verificar se há aplicação concreta desses nortes. Ao exame de alguns julgados, se pode verificar que o Tribunal, embora reconheça que o combate a essa prática é prioridade constitucional e que viola a dignidade humana, bem como, se mostra incompatível com os princípios fundamentais da República e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, falha em não os relacionar expressamente à Agenda 2030 das Nações Unidas.

4.1 O Poder Judiciário e a implantação da Agenda 2030

A partir da posse do Ministro Dias Toffoli como Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça em 13 de setembro de 2018, diversas iniciativas foram lançadas com o objetivo de integrar as diretrizes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) ao Poder Judiciário brasileiro. O movimento teve início formal em 25 de setembro de 2018, quando Toffoli apresentou à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes a ideia de incluir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no planejamento estratégico do Judiciário, em consonância com seu discurso de posse, que enfatizava inovação e modernização (CNJ, 2024).

Para concretizar essa visão, foi criada a Portaria CNJ nº 133, de 28 de setembro de 2018, que instituiu o Comitê Interinstitucional para avaliar a integração das metas do Judiciário com os indicadores dos ODS. A iniciativa envolveu a colaboração de todos os tribunais do país e foi complementada pela Portaria CNJ nº 148/2018, que detalhava a composição desse comitê. A primeira reunião do Comitê ocorreu em 18 de dezembro de 2018 no Supremo Tribunal Federal, com a presença do Ministro Toffoli, reafirmando o compromisso institucional com a sustentabilidade e a inovação no Poder Judiciário (CNJ, 2024).

Entre as iniciativas relevantes, destaca-se a visita da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes ao primeiro Laboratório de Inovação do Poder Judiciário, em janeiro de 2019, na Justiça Federal de São Paulo. Essa visita foi crucial para a difusão dos Laboratórios de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS), que viriam a se tornar um marco na estratégia de modernização do Judiciário. Durante o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em dezembro de 2018 em Foz do Iguaçu, Toffoli reiterou a necessidade de incluir os ODS no planejamento estratégico de 2020 do Poder Judiciário, destacando que a inovação e a sustentabilidade seriam elementos centrais para o futuro da justiça no Brasil (CNJ, 2024).

O LIODS foi oficializado com a criação do primeiro Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS no dia 9 de janeiro de 2019, na Justiça Federal de São Paulo, em caráter experimental. Esse laboratório foi pioneiro em uma rede que, até o final de 2019, totalizava 14 unidades espalhadas por diversas regiões do Brasil, funcionando como polos de inovação voltados para o cumprimento das metas da Agenda 2030. Em 7 de maio de 2019, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes apresentou o primeiro relatório do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 ao CNJ, consolidando o trabalho desenvolvido até então e alinhando as práticas judiciárias com os objetivos sustentáveis propostos pela ONU (CNJ, 2024).

Um marco importante na internacionalização dessas práticas ocorreu no I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, em agosto de 2019, em Curitiba. Nesse evento, o Presidente Dias Toffoli assinou o Pacto pela Implementação dos ODS no Poder Judiciário e no Ministério Público. Durante o encontro, foi também instituído o Provimento CNJ nº 85, que visava à adoção dos ODS pelas corregedorias judiciais e pelo serviço extrajudicial, reforçando o compromisso do Judiciário brasileiro com a promoção do desenvolvimento sustentável (CNJ, 2024).

Diversos tribunais regionais do trabalho e justiça estadual implementaram seus próprios laboratórios de inovação, como o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT09) e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), contribuindo para a expansão

nacional dessa rede. A instituição dessas unidades foi fundamental para o desenvolvimento de boas práticas relacionadas à Agenda 2030, como ressaltado na programação do I Encontro Ibero-Americano (CNJ, 2024).

No âmbito normativo, em 19 de setembro de 2019, o CNJ publicou a Resolução CNJ nº 296/2019, que criou a Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030. Essa comissão tem, entre outras funções, a responsabilidade de propor estudos e políticas judiciárias voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável e de coordenar os LIODS, além de monitorar a implementação da Agenda 2030 no Judiciário (CNJ, 2024).

A relevância dessas ações foi amplamente reconhecida em fóruns internacionais. O Brasil se destacou como pioneiro na integração oficial dos ODS ao Judiciário, com a primeira apresentação internacional ocorrendo no *Foro de los Países de América Latina y el Caribe* sobre Desenvolvimento Sustentável, realizado em abril de 2019 na Cidade do Panamá. Desde então, o Judiciário brasileiro apresentou sua experiência em diversas plataformas globais, consolidando sua posição de vanguarda na implementação dos ODS no setor público (CNJ, 2024).

Finalmente, em novembro de 2019, no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário em Maceió, foi aprovada a Meta Nacional 9, que formalizou a integração da Agenda 2030 às atividades judiciais. Essa meta envolve a adoção de medidas para a desjudicialização de litígios, buscando soluções que promovam o desenvolvimento sustentável. A presença do Coordenador Residente da ONU, Niky Fabiancic, no evento reforçou o reconhecimento internacional do pioneirismo do Judiciário brasileiro nesse campo (CNJ, 2024).

As iniciativas lideradas pelo CNJ sob a presidência de Dias Toffoli não apenas integraram os ODS ao planejamento estratégico do Judiciário brasileiro, mas também estabeleceram o Brasil como um modelo a ser seguido na implementação de políticas sustentáveis dentro do sistema de justiça. O impacto dessas ações vai além das fronteiras nacionais, contribuindo para o fortalecimento do estado de direito e para o avanço da justiça social, econômica e ambiental em conformidade com os objetivos globais traçados pela ONU (CNJ, 2024).

4.2 O controle de convencionalidade exercido pelo STF

O controle de convencionalidade é uma modalidade de controle de compatibilidade normativa entre os atos internos de um estado e os tratados internacionais de direitos humanos

aos quais o país aderiu. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal desempenha papel central nesse controle, ao interpretar e aplicar normas internacionais no contexto doméstico.

O controle de convencionalidade refere-se à adequação de normas internas a tratados internacionais de direitos humanos. Essa figura foi concebida no âmbito do direito internacional, especialmente no contexto do sistema interamericano de direitos humanos, a partir da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, em que se estabeleceu a necessidade de harmonização entre as normas internas e os compromissos internacionais assumidos pelos Estados (Trindade, 2016).

A discussão sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil foi objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, que introduziu o § 3º no art. 5º da Constituição Federal. Este dispositivo estabelece que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito de emenda constitucional, ou seja, por três quintos dos votos, em dois turnos em cada uma das Casas do Congresso Nacional, passam a ter *status* de norma constitucional (Piovesan, 2020).

Porém, a questão da hierarquia dos tratados que não seguem o rito qualificado foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP, no qual a Corte afirmou que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, mas não aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição, possuem *status* supralegal, ou seja, situam-se abaixo da Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional ordinária. Nesse caso, normas infraconstitucionais devem ser interpretadas de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos, sob pena de serem declaradas inconvencionais (Piovesan, 2020).

O STF tem aplicado o controle de convencionalidade em diversos julgados, consolidando a prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos sobre a legislação ordinária. Um dos marcos importantes foi o já mencionado Recurso Extraordinário n.º 466.343, em que a Corte analisou a aplicação do Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especificamente em relação à prisão civil por dívida. O STF concluiu que, após a adesão ao Pacto, a prisão civil por dívida de depositário infiel, prevista no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, tornou-se inaplicável, uma vez que o tratado, embora não tivesse força constitucional, possuía *status* supralegal (Ramos, 2017).

Outro caso paradigmático foi o Habeas Corpus nº 107.701, em que o STF discutiu a compatibilidade do cumprimento de pena em regime fechado para delitos de tráfico de drogas com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A Corte, ao aplicar o controle de convencionalidade, afastou a interpretação rígida da legislação interna que impunha o cumprimento de pena inicial em regime fechado, considerando que tal exigência seria incompatível com os parâmetros de direitos humanos estabelecidos nos tratados (Piovesan, 2020).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal também tem utilizado o controle de convencionalidade para resguardar direitos trabalhistas em conformidade com convenções da Organização Internacional do Trabalho. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.625, o Supremo considerou a importância da Convenção n.º 151 da OIT, que trata da negociação coletiva, ao analisar a constitucionalidade de normas internas (STF, 2024).

O controle de convencionalidade reflete o diálogo entre a Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos, estabelecendo relação de complementaridade. Nesse contexto, é importante destacar que a Constituição de 1988 adotou modelo aberto de incorporação do direito internacional, especialmente em seu art. 5º, §§ 2º e 3º, que reconhece a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos. Isso permite que esses instrumentos sejam utilizados como parâmetro de controle da validade das normas internas, reforçando a proteção aos direitos fundamentais (Piovesan, 2020).

O diálogo entre a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos foi aprimorado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que busca harmonizar os preceitos constitucionais com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Em casos de conflitos aparentes entre normas internas e tratados de direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal tem optado por soluções que privilegiem a máxima eficácia dos direitos fundamentais, adotando interpretação conforme aos tratados (Piovesan, 2020).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha avançado na consolidação do controle de convencionalidade, ainda existem desafios a serem superados. Um dos principais obstáculos é a resistência de alguns tribunais e legisladores em aceitar a prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação interna, sobretudo em temas sensíveis como a política criminal e o direito penal (Piovesan, 2020).

Outro desafio refere-se à necessidade de maior conscientização sobre a importância dos tratados internacionais de direitos humanos no processo de criação legislativa. O controle

de convencionalidade preventivo, exercido no momento da elaboração das normas, ainda é pouco utilizado, o que resulta em aumento da judicialização de questões relativas à incompatibilidade entre normas internas e tratados internacionais (Piovesan, 2020).

4.3 O STF e a jurisprudência sobre trabalho análogo ao escravo

A atuação do STF, ao interpretar a Constituição e garantir os direitos fundamentais, está diretamente ligada à proteção dos trabalhadores em situações análogas à escravidão, assegurando que normas internacionais de direitos humanos sejam efetivamente aplicadas no Brasil. Essa integração entre o direito interno e as convenções internacionais é fundamental para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.

Um exemplo claro dessa intersecção foi o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.279.023, julgado em 2021, que trouxe à tona um debate crucial sobre a caracterização da escravidão moderna no país. O caso envolvia trabalhadores rurais na Bahia, que, segundo a denúncia, foram submetidos a condições desumanas em uma fazenda. Eles realizavam suas atividades sem equipamentos de proteção individual adequados, dormiam no chão e consumiam alimentos em péssimas condições. O debate central era verificar se, mesmo sem a restrição física de locomoção, a situação dos trabalhadores se enquadrava no conceito de escravidão contemporânea e tipificava o crime previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro.

Proferido em 11 de maio de 2021, o Supremo Tribunal Federal apontou que o conceito de "condições degradantes de trabalho" deve ser interpretado de forma ampla, englobando não apenas a estrutura física do ambiente laboral, mas também as condições de higiene, segurança e o respeito aos direitos básicos dos trabalhadores. A ausência de água potável e a alimentação imprópria para o consumo foram citadas como fatores cruciais que agravam a situação, reforçando a gravidade do caso e justificando a condenação dos responsáveis.

Além disso, foi destacada a necessidade de considerar a dimensão social da questão. Trabalhadores rurais em regiões isoladas, como no caso julgado, enfrentam maiores desafios para garantir seus direitos, devido à vulnerabilidade econômica e ao distanciamento das instituições públicas. O julgamento reforçou a responsabilidade do Estado em garantir condições dignas de trabalho e em combater práticas que perpetuem a exploração de pessoas vulneráveis.

O AgR-RE nº 1.279.023 também abordou a questão da reavaliação das provas. O Supremo Tribunal Federal enfatizou que, embora a reavaliação de provas não seja comum em instâncias superiores, é possível fazer a requalificação jurídica dos fatos quando há elementos

suficientemente robustos que indicam a prática de crimes graves, como o trabalho escravo. No caso em questão, a conjunção dos depoimentos de auditores fiscais do trabalho e das testemunhas que vivenciaram as condições dos trabalhadores foi considerada suficiente para reconfigurar os fatos e confirmar a condenação.

Com isso, o julgamento destacou que o conceito de trabalho análogo ao de escravo não se restringe à privação da liberdade física, abrangendo situações nas quais as condições de trabalho são ensejadoras do rebaixamento da dignidade humana. A violação ao direito ao trabalho digno não requer necessariamente a imposição de barreiras físicas, como o cerceamento de liberdade.

As condições degradantes e a jornada exaustiva a que os trabalhadores eram submetidos foram suficientes para caracterizar a violação do artigo 149 do Código Penal. Com isso, a Corte negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que condenou os envolvidos. A partir desse julgamento consolidou-se o entendimento de que a escravidão moderna pode assumir várias formas, não se limitando apenas em aspectos de restrição física, mas também nas condições materiais e morais do trabalho.

Embora o julgamento em questão esteja diretamente ligado à meta 8.7 do ODS 8 da Agenda 2030 e tenha ocorrido em 2021, já sob o impacto desse compromisso internacional, não houve qualquer menção a ele na decisão.

Outro caso emblemático, de grande repercussão midiática, é o que se discute no Habeas Corpus (HC) nº 232.303, relacionado à situação de Sônia Maria de Jesus, resgatada de situação de escravidão doméstica em 2023, pela fiscalização do trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, em ação envolvendo o Ministério Público do Trabalho e forças policiais.

Impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Sônia Maria de Jesus, contra decisão proferida pelo Ministro Relator do Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PBAC) nº 65/DF, do Superior Tribunal de Justiça - relacionada ao Inquérito nº 1.629/DF, no âmbito do qual se apura a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal -, que autorizou o contato da vítima com os investigados, Jorge Luiz de Borba e Ana Cristina Gayotto de Borba, bem como viabilizou que ela pudesse decidir se queria retornar a conviver com os investigados durante o curso da investigação. O pedido buscava garantir a proteção dos direitos da paciente, especialmente no que diz respeito à sua liberdade de locomoção e à possibilidade de revitimização por parte dos investigados, que foram seus empregadores por mais de 40 anos.

A Defensoria Pública da União destacou no pedido que, em decorrência da ação fiscalizatória promovida pela Auditoria Fiscal do Trabalho, constatou-se que a paciente, com

50 anos e natural do Estado de São Paulo, foi levada ainda criança, aos 9 anos, sem a autorização expressa de sua família, que era de origem humilde na cidade de Osasco/SP, para viver com a família dos investigados em Santa Catarina. Foi observado que, nessa época, a paciente já apresentava surdez. Constatou-se que, ao longo de quatro décadas de convivência com a família, a paciente não teve acesso à educação formal, nem a programas destinados a deficientes. Ressaltou que Sônia só saía da residência acompanhada pelos empregadores e realizava serviços domésticos, sem registro formal, recebimento de salários ou qualquer tipo de assistência previdenciária. Sua comunicação era bastante limitada, uma vez que não era alfabetizada em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

O Ministro Relator, André Mendonça, em sua decisão, justificou que a competência do Superior Tribunal de Justiça para supervisionar as investigações e para implementar as medidas executivas se deu em virtude do investigado, Jorge Luiz de Borba, ocupar cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e enfatizou que a suposta vítima, por ser maior de idade e capaz, deveria ter a liberdade de escolher se desejava ou não ver os investigados, estabelecendo que o contato deveria ser feito de forma controlada, com a presença de representantes do Ministério Público do Trabalho, e a manifestação de vontade de Sônia deveria ser expressa e clara.

Observa-se, nesse caso, uma completa ausência de referência à Agenda 2030 e ao ODS 8. Embora o tema esteja diretamente relacionado à meta 8.7 do ODS 8, que visa à erradicação do trabalho forçado e análogo à escravidão até 2025, os compromissos internacionais não foram mencionados na decisão. Ao não mencionar esses marcos globais, o STF perdeu a oportunidade de alinhar suas decisões com a Agenda 2030, o que poderia fortalecer o vínculo entre as normas internas e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Correlato ao tema, encontram-se em trâmite na Corte Suprema, duas outras ações. O Recurso Extraordinário nº 1.323.708, interposto pelo Ministério Público Federal em abril de 2021, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Federal da 1ª Região, discute a constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o *standard* probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. A matéria foi considerada pela maioria do Colegiado Supremo (vencido o Ministro Marco Aurélio) de expressiva densidade constitucional, suficiente ao reconhecimento da repercussão geral, uma vez que considerou competir ao Supremo Tribunal Federal estabelecer as condições necessárias

à configuração do crime em referência, passando a correr o processo sob o Tema de Repercussão Geral nº 1158, encontrando-se conclusos ao relator desde 6 de novembro de 2023.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1053-DF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em abril de 2023, versa sobre a prescritibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo, com pedido de medida cautelar contra os arts. 107, IV, 109, 110, 111, 112 e 149 do Código Penal.

Por meio de despacho, o relator, Ministro Nunes Marques, ao acionar o rito do art. 6º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, determinou a manifestação das autoridades envolvidas com vista com vistas ao julgamento definitivo da ação. Segundo consta do despacho, o Procurador-Geral da República justifica a necessidade da ação pela relevância dos bens jurídicos tutelados, aludindo que a dignidade humana, a liberdade e os direitos fundamentais dos trabalhadores são bens jurídicos de especial relevância e a escravidão e suas formas análogas representariam violações de extrema gravidade, cabendo resposta penal que não se limite pela prescrição.

Outro argumento da inicial, seria o fato de o Brasil ter assumido obrigações internacionais, por meio de tratados e convenções, para erradicar a escravidão e suas formas contemporâneas. Essas obrigações seriam normas imperativas de direito internacional (*jus cogens*), que impõem ao Estado brasileiro o dever de investigar, punir e coibir tais práticas, independentemente do tempo decorrido.

Na visão do Procurador-Geral, a prescrição prejudica a efetividade da tutela penal, permitindo que, devido ao decurso do tempo, os responsáveis por crimes de escravidão e suas formas análogas não sejam punidos. A não aplicação da prescrição visa combater a impunidade, garantindo que o Estado cumpra sua função de proteger adequadamente os direitos das vítimas. Menciona precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, referente ao caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, por meio do qual, a referida Corte considerou que a aplicação da prescrição contribuiu para a impunidade em casos de escravidão, determinando que o Brasil adotasse medidas para garantir que a prescrição não fosse aplicada a esses crimes.

Nota-se pela jurisprudência levantada que, apesar de o Supremo Tribunal Federal reconhecer, em suas decisões, a gravidade do trabalho análogo ao de escravo e a necessidade de combatê-lo com base nos princípios constitucionais de proteção à dignidade humana, observa-se escassa referência direta aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, que reforçam a erradicação dessa prática e nenhuma referência direta na meta 8.7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8, da Agenda 2030 da ONU.

Embora tais compromissos sejam amplamente abordados em doutrina e estejam incorporados no arcabouço jurídico interno por meio de tratados e convenções de direitos humanos, sua aplicação concreta e explícita nas decisões do STF ainda carece de maior destaque e fundamentação, o que poderia fortalecer a coesão entre as decisões internas e o direito internacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução conceitual do trabalho escravo ao longo do tempo demonstra que, apesar da abolição formal, essa prática continua a se manifestar de maneiras diversas, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e econômica. A análise histórica e jurídica apresentada evidencia que a escravidão moderna não se limita às condições coloniais, mas persiste sob formas sutis e, muitas vezes, institucionalizadas, como o trabalho forçado e as jornadas exaustivas, perpetuadas por meio de coação física, psicológica e econômica.

O reconhecimento do valor social do trabalho na Constituição de 1988 e a inclusão de dispositivos legais específicos, como o art. 149 do Código Penal, refletem a preocupação nacional em proteger os trabalhadores das condições análogas à escravidão. Para tanto, o país mantém um aparato institucional robusto e diferenciado no combate ao trabalho escravo contemporâneo, que vai além das esferas judiciais e legislativas, abrangendo também uma fiscalização administrativa com poder de polícia, encarregada de investigar e coibir tais práticas.

A atuação coordenada de órgãos como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, integrando o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), evidencia a existência de uma estrutura interinstitucional comprometida com a fiscalização rigorosa e a punição eficaz desses crimes.

A criação de mecanismos como a "lista suja", que expõe publicamente empregadores envolvidos em práticas análogas à escravidão, somadas à previsão de expropriação de propriedades e outras sanções administrativas e criminais, encerram um sistema robusto de proteção dos trabalhos brasileiros contra a prática do trabalho escravo, reconhecido por organismos internacionais como exemplo a ser seguido em todo o mundo¹².

No entanto, o Brasil enfrenta obstáculos significativos para superação desse problema arcaico. Dados alarmantes revelaram que a prática persiste em diversas regiões. Segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo, entre 1995 e 2023, mais de 60 mil trabalhadores brasileiros foram resgatados pela fiscalização trabalhista de condições análogas à escravidão, com franco crescimento desde 2016, quando foram resgatados 972 trabalhadores

¹² De acordo com a notícia *O trabalho forçado no Brasil*, desde 1995, quando o Brasil reconheceu oficialmente a existência de trabalho forçado internamente, o país assumiu um conjunto de esforços voltados ao combate da prática escravocrata laboral, tornando-se referência mundial no assunto. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm>. Acesso em 18 out. 2023.

em situação de trabalho análogo ao escravo, chegando a ser encontrados 1.959 trabalhadores apenas no ano de 2021, alcançando novo recorde no ano de 2023 quando foram encontrados 3.240 trabalhadores submetidos a tais condições (MTE, 2024). Esses dados evidenciam uma situação preocupante que contradiz os esforços empenhados pelo país.

Considerando que o setor privado está à frente da exploração escravocrata de trabalhadores – estimando-se que, em âmbito mundial, 86% deles estão inseridos em atividades privadas, enquanto, 14% são exploradores por agentes estatais, de acordo com o relatório Estimativas Globais de Escravidão Moderna: Trabalho Forçado e Casamento Forçado, da OIT – foi oportuno ao estudo, analisar o contexto empresarial, no que diz respeito às boas práticas de gestão.

A sustentabilidade empresarial, desde sua origem no conceito de desenvolvimento sustentável estabelecido pela CMMAD em 1987, evoluiu para se tornar um elemento essencial nas práticas corporativas globais. A adoção de iniciativas como o *triple bottom line*, proposto por John Elkington em 1994, reforça a necessidade de as empresas equilibrarem seus objetivos financeiros com o compromisso de preservar o meio ambiente e promover o bem-estar social. Esses princípios são ainda mais relevantes no contexto contemporâneo, onde a sociedade e os investidores exigem práticas transparentes e responsáveis das corporações (Elkington, 1997).

O surgimento do conceito ESG, a partir do relatório "*Who Cares Wins*", liderado pela ONU, fortaleceu esse movimento ao destacar a importância de integrar critérios ambientais, sociais e de governança nas decisões empresariais e nos investimentos (Pacto Global, 2004).

Diante desse cenário é que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da ONU, com suas 17 metas globais, foi concebida como um marco ambicioso e transformador para enfrentar os principais desafios da humanidade, equilibrando as esferas econômica, social e ambiental. Verifica-se pela meta 8.7 do ODS 8 o propósito de erradicar, em âmbito mundial, toda e qualquer prática de trabalho escravo. A adesão do Brasil a esse compromisso representa um avanço significativo no alinhamento do país com os esforços globais, especialmente por conferir novo impulso às ações de combate ao trabalho escravo.

É nesse cenário que o Judiciário brasileiro assumiu o protagonismo da integração das diretrizes da Agenda 2030, ao incluir os ODS no seu planejamento estratégico, oficializando a criação de Laboratórios de Inovação, Inteligência e ODS - LIODS, funcionando como polos de inovação voltados ao cumprimento das metas da Agenda 2030 e inserindo os ODS nas diretrizes das corregedorias judiciais e do serviço extrajudicial (por meio do Provimento CNJ nº 85), com o propósito de reforçar o compromisso do Judiciário com a promoção do desenvolvimento

sustentável. Tais iniciativas geraram ao Brasil novo reconhecimento em âmbito internacional, destacando-se como precursor na integração oficial dos ODS ao Judiciário, encontrando-se, atualmente, com a indexação de sua base de dados com 80 milhões de processos a cada um dos 17 ODS (CNJ, 2024).

A retomada desse histórico serve para justificar o objeto da presente pesquisa, que se propõe a analisar o enfrentamento ao trabalho escravo a partir dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, por ser a mais alta Corte brasileira, e sua relação com os ODS, especialmente a meta 8.7 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Os julgados do Supremo Tribunal Federal analisados neste estudo demonstram uma significativa contribuição orientada pelas diretrizes internacionais. O acórdão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.279.023 destaca que o conceito de condições degradantes de trabalho abrange não apenas a estrutura física do ambiente laboral, mas também aspectos essenciais como higiene, segurança e o respeito aos direitos básicos dos trabalhadores.

Embora o Supremo tenha se norteado por preceitos internacionais firmes, enfatizando a tipificação da escravidão laboral para além da mera privação da liberdade física, há uma preocupação em relação a certos retrocessos observados em julgamentos mais recentes, como no caso do indeferimento do pedido liminar do Habeas Corpus nº 232.303, que trata do resgate de Sônia Maria de Jesus de suposta situação de escravidão doméstica.

Enquanto o acórdão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.279.023 enfatiza a importância de uma interpretação abrangente das condições degradantes de trabalho, o indeferimento do Habeas Corpus nº 232.303 ilustra uma lacuna na aplicação prática desse entendimento, ao não considerar a vulnerabilidade da vítima no caso de escravidão moderna. Essa inconsistência na jurisprudência sugere que, apesar de reconhecidas as diretrizes internacionais, ainda há um longo caminho a percorrer para que o Supremo Tribunal Federal as incorpore de forma efetiva em suas decisões.

A pesquisa evidenciou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ainda apresenta omissões na abordagem explícita e consistente dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no que tange à Agenda 2030. Apesar de o Conselho Nacional de Justiça informar sobre a indexação de bases de dados do Judiciário, a busca por julgados relacionados ao tema se revelou um desafio para a realização deste estudo. Mesmo utilizando as ferramentas de pesquisa disponíveis no portal do Supremo Tribunal Federal, direcionadas especificamente à busca de processos relacionados aos ODS, os resultados obtidos não foram suficientemente confiáveis, tornando necessária a adoção de uma pesquisa padrão.

A partir dos achados, foi possível observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora reconheça a importância de alinhamento entre as políticas internas e os propósitos internacionais, raramente faz menção direta à Agenda 2030 ou à meta 8.7 do ODS 8, deixando de referenciar, ainda, outros documentos internacionais de relevância histórica, a exemplo da Convenção nº 29, da OIT – que trata sobre o trabalho forçado ou obrigatório e foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e vigente desde 25 de abril de 1958 – ou da Convenção nº 105, da OIT – que trata especificamente da abolição do trabalho forçado, tendo sido ratificada em 18 de junho de 1965, vigorando no país desde 18 de junho de 1966 (OIT, 2024).

Apesar dos esforços já empreendidos, ainda são necessários aperfeiçoamentos, especialmente no fortalecimento da referência aos compromissos globais. A maior integração entre as decisões internas e as diretrizes internacionais de direitos humanos contribuiria uma maior coerência, alinhando ainda mais as práticas judiciais brasileiras com os padrões globais de defesa dos direitos humanos.

6. REFERÊNCIAS

ACNUDH - ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. *The corporate responsibility to respect human rights*. Nova Iorque-Genebra: 2012. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/publications/hr.puB.12.2_en.pdf>.

Acesso em: 22. mai. 2024.

ACNUDH - ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. *Guiding principles on business and human rights*. Nova Iorque-Genebra: 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf>. Acesso em: 22. mai. 2024.

ALVES, Alex Cavalcante. A participação social como requisito da governança ambiental: a voz da sociedade nas conferências do clima de Copenhague e Paris. *Revista de Direito Público Contemporâneo*. Rio de Janeiro, a. 5, v. 1, n. 1, p. 126-142, jan./jun. 2021.

ALVES, Alex Cavalcante. *ESG e RH: siglas que se conectam*. Prefácio: Min. Antônio Anastasia. Curitiba: Inove, 2024.

AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade; LIZIERO, Leonam Baesso da Silva; DEL MASSO, Fabiano Dolenc. Diálogo entre cortes e precedentes no Processo Civil Brasileiro: integração da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos em tribunais superiores e subnacionais. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 22, n. 2, p. 309-320, 1 set. 2022. Centro Universitario de Maringa.

ARAUJO, Luis Claudio Martins de. *O influxo do constitucionalismo transfronteiriço nas ordens jurídicas: a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais*. 2017. 344 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9339/1/Tese%20-%20Luis%20Claudio%20Martins%20de%20Araujo%20-%202017%20-%20Completa.pdf>>.

Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho e Emprego e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11779.htm>. Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm> Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110593.htm>. Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004. Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L10.910.htm>. Acesso em: 1 fev. 2024.

CASTRO, Matheus Felipe de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, da ONU, e o caso brasileiro. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 165-193, jan./jun. 2018.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Trabalho escravo contemporâneo*. 1. ed.

São Paulo: Contexto, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 8 mai. 2024.

CMMAD - COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. 1987. Disponível em < <https://www.are.admin.ch/are/en/home/media/publications/sustainable-development/brundtland-report.html> >. Acesso em: 21 mai. 2024.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. *Como se deu o histórico de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário?* Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/como-se-deu-o-historico-de-institucionalizacao-da-agenda-2030-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 1 out. 2024.

CORRÊA, Priscilla Pereira da Costa. A absorção da Agenda 2030 e seus 17 objetivos de desenvolvimento sustentável pelo Judiciário brasileiro: resultados iniciais e perspectivas. *Revista Judicial Brasileira*, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 277-300, 10 dez. 2021. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. <http://dx.doi.org/10.54795/rejub.n.1.86>.

COSTA, Edwaldo; FERREZIN, Nataly Bueno. ESG (Environmental, Social and Governance) e a comunicação: o tripé da sustentabilidade aplicado às organizações globalizadas. *Revista Altejor*. São Paulo, v. 2, ed. 24, jul-dez. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Especial* (arts. 121 ao 361). 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

DI MARTINO, Carmelo Carlos; KRISKOVICH, José. *Lecciones de derecho laboral*. 14. Ed. Assunção-Paraguai: Marben Editora e Gráfica Sociedade Anônima, 2006.

DUTRA, Leo; GRIZZI, Ana Luci; BARUZZI, Lucas; VITALE, Lara. *Diretiva de Due Diligence em Sustentabilidade Corporativa*. EY Brasil, 2024. Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/climate-change-sustainability-services/diretiva-de-due-diligence-em-sustentabilidade-corporativa#:~:text=A%20Diretiva%20de%20Due%20Diligence,sua%20cadeia%20global%20de%20atividades. Acesso em: 30 set. 2024.

ELKINGTON, John. *Cannibals with forks: The Triple Bottom Line of 21st Century Business*. 1. ed. Oxford: Capstone Publishing Limited, 1997.

FONTANA, Odisseia Aparecida Paludo; MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. A dignidade humana e a proteção social do trabalhador na Agenda 2030 da Organização das

Nações Unidas. *Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 117-134, jul.-dez. 2018.

LAMPERT, Adriana; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Incorporação da Agenda 2030 ao Poder Judiciário Brasileiro: nova meta para 2020. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 13, n. 3, p. 467-484, set.-dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2021.133.12>. Acesso em: 24 set. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito dos tratados*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARTIN, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Portal da Inspeção do Trabalho*. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Guia da OCDE para uma conduta empresarial responsável*. Disponível em: <<https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2024.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>>. Acesso em: 29 out. 2023.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O trabalho forçado no Brasil*. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm>. Acesso em 18 out. 2023.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado. 2015. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/normas-internacionais-sobre-trabalho-forcado>>. Acesso em: 30 out. 2023.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO et al. *Global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage*. 2022. Disponível em: <<https://www.ilo.org/publications/major-publications/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 29 out. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. PACTO GLOBAL. *ESG*. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/esg/>>. Acesso em: 30 out. 2023a.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil*. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 30 out. 2023b.

PACTO GLOBAL DA ONU. *Who cares wins: Connecting Financial Markets to a Changing World: recommendations to better integrate environmental, social and governance issues in financial analysis, asset management and securities brokerage*. Recommendations by the financial industry to better integrate environmental, social and governance issues in analysis, asset management and securities brokerage. 2004. Disponível em: <https://www.unepfi.org/fileadmin/events/2004/stocks/who_cares_wins_global_compact_2004.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2024.

PETERS, Anne. The Refinement of International Law: From Fragmentation to Regime Interaction and Politicization. *International Journal of Constitutional Law*. [S.L.]. v. 15, n. 3, p. 671-704, jul. 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/15/3/671/4582635>. Acesso em: 19 mai. 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAHDARI, Amir Hossein; ROSTAMY, Ali Asghar Anvary. Designing a general set of sustainability indicators at the corporate level. *Journal of Cleaner Production*. v. 108, part a, dez. 2015, p. 757-771. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0959652615006873?via%3Dihub>. Acesso em: 20. mai. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSENTASKI, Diego de Godoy; MACHADO, Geovana Teixeira. *Blockchain como alternativa para o combate ao trabalho escravo e monitoramento do cumprimento dos direitos humanos pelas empresas transnacionais*. Curitiba: PUC-PR, 2023. Disponível em: <https://ipuvaiva.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Livro-Digital.pdf#page=66>. Acesso em: 30 set. 2024.

SACHS, J., Schmidt-Traub, G., Kroll, C., Lafortune, G., Fuller, G., Woelm, F. 2020. The Sustainable Development Goals and COVID-19. *Sustainable Development Report 2020*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

SEN, Amartya Kumar. *Development as Freedom*. 1. ed. New York: Alfred A. Knopf, 2000. ISBN 0-375-40619-0.

SILVA, Fábio Coelho Netto Santos. Sustentabilidade empresarial e ESG: uma distinção imperativa. *Revista de gestão e secretariado*. v. 14, n. 1, p. 247-258, São Paulo, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Leda Maria Messias da; TEIXEIRA, René Dutra. A vulnerabilidade dos refugiados no Brasil e o tráfico de pessoas: o trabalho escravo e seus reflexos na dignidade da pessoa humana. *RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 39, p. 130-150, jun. 2021.

SILVA, Pamilhan Araújo Fortaleza da; GENTIL, Plínio A. B. A metamorfose da escravidão e gestão do conflito capital-trabalho. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.8, n.4, p.26820-26837, abr. 2022.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A global Community of courts. *Harvard International Law Journal*. v. 44. 2003. p. 191-220.

SOARES, Geovana Guimarães. *Devida diligência em direitos humanos: análise da legislação brasileira à luz das práticas estabelecidas por instrumentos internacionais*. 2023. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

STF – Supremo Tribunal Federal. Despacho em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1053. Relator: Min. Nunes Marques. Publicação: 24 de ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6609169>. Acesso em: 3 out. 2024.

STF – Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.625. Relator: Min. Edson Fachin. Redator: Min. Nunes Marques. Julgamento: 28 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350407676&ext=.pdf>. Acesso em: 1 out. 2024.

STF - Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 107.701. Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicação: 2 out. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1845891>. Acesso em: 27 set. 2024.

STF – Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 232.303. Relator: Min. André Mendonça. Publicação: 7 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6734830>. Acesso em: 3 out. 2024.

STF - Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 21 mar. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

STF – Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.279.023. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 11 mai. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5955430>. Acesso em: 3 out. 2024.

STF – Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.323.708. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 28 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6163329>. Acesso em: 4 out. 2024.

SZCZEPANIK, Dayanne Marciane Gonçalves; STEFANI, Silvio Roberto; BERNARDIM, Márcio Luiz. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8: Trabalho Decente e Pleno Emprego, *Revista de Carreiras Pessoas*, v. 13, n. 2, p.194-216, maio/ago. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.